



JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA

**O REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO**

**FORTALEZA
2007**

JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA

**O REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Juvêncio Vasconcelos Viana.

**FORTALEZA
2007**

MONOGRAFIA

ELABORAÇÃO: JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA

Aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pela Universidade Federal do Ceará – UFC, como requisito para obtenção do Título de Graduação em Direito.

DATA: 04 / 12 / 2007

BANCA EXAMINADORA:

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

EXAMINADOR: PROFESSOR MESTRE FRANCISCO DE ARAÚJO MACÊDO FILHO

EXAMINADOR: ADVOGADO GLEYDSON RAMON ROCHA CHAVES

“Nem todos podem tirar um curso superior. Mas todos podem ter respeito, alta escala de valores e as qualidades de espírito que são a verdadeira riqueza de qualquer pessoa.”

Alfred Montapert – escritor francês.

Este trabalho vai àqueles que me fizeram entender isso, com seus exemplos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, acalanto de meus ais.

A meus familiares, insubstituível refúgio.

A meus amigos, condôminos de minha felicidade, em especial a Renato (presteza sem-fim) e a Pedro (irmão de tantos dias).

À minha namorada, carinho e apoio.

E a todos os meus mestres, professores ou não,

em particular, meu orientador, de amizade e lições.

Na verdade, a função primordial do STF é a guarda da Constituição, e não fazer justiça interpartes. Esta advirá por consequência. Logo, no controle difuso de constitucionalidade, a finalidade do Recurso Extraordinário é submeter ao STF o cotejo da decisão vergastada com o programa normativo e o campo normativo da Constituição, a fim de que sejam preservados o texto e os valores desta.

(excerto de MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *Reforma do Poder Judiciário. Comentários iniciais à EC 45/2004*, p. 68).

RESUMO

Há algumas décadas, tanto a jurisprudência quanto as leis vêm criando mecanismos na tentativa de conter a sobrecarga processual enfrentada pelas instâncias superiores. A discussão do problema, como parte da reforma do Poder Judiciário, começou a modificar inclusive a Carta Política. Uma, entre as recentes alterações nesse sentido, é o ponto de reflexão desta pesquisa. A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 102 da Carta Magna um § 3º, prevendo novo requisito de admissibilidade para o Recurso Extraordinário (de competência do Supremo Tribunal Federal). Nos termos da própria norma, o recorrente carece demonstrar que as controvérsias constitucionais discutidas em seu caso específico têm “repercussão geral”. É dizer, que as questões do caso particular não se restringem ao interesse das partes, devendo afetar social, política, jurídica ou economicamente diversos contextos semelhantes. O Código de Processo Civil fora incumbido de reger os detalhes acerca dessa exigência. Nesse mister, a Lei Federal nº 11.418/06 integrou-lhe dois novos dispositivos, os artigos 543-A e 543-B (CPC), que finalizaram o dever de dar plena eficácia ao que dispõe a Constituição no precitado art. 102, § 3º. Esse verdadeiro filtro à Corte Máxima está em seus primeiros instantes de aplicação, via de consequência, firmando contornos práticos. Não obstante, já existem arestos do Supremo Tribunal a respeito de algumas hipóteses de manifestação do requisito. Além desses limites que ora se fixam, as doutrinas começam a estalar, à medida que se descobrem aspectos do instituto que refletirão no cotidiano forense. Portanto, este esforço contará com fundamento bibliográfico consistente, a despeito da novidade do tema. A condução desta monografia se dá a partir de método de exame bibliográfico, mas representará, também, não apenas um compêndio, antes, uma resenha crítica. Assim, o surgimento do requisito, a realidade do Supremo Tribunal após sua instituição e os valores jurídicos que sustentam ou contestam sua existência serão matéria de investigação. Com isso, objetiva-se perquirir a natureza jurídica da exigência, seu alcance, segundo o Código de Processo Civil e o impedimento à ampla defesa e à recorribilidade que, eventualmente, representa. Em análise mais profunda: o desembaraço de parte do sistema jurisdicional pátrio, impedindo milhares de casos pontuais de atingir o STF; o controle do requisito pelo Tribunal; a modulação de efeitos do controle constitucional nos recursos extraordinários; a abstrativização dos casos concretos aportados no Supremo; a semelhança do requisito com institutos nacionais e internacionais, anteriores e contemporâneos; e, finalmente, a perspectiva de extensão desta “repercussão geral” a outros tipos de processos e Tribunais. De maneira que o título se mostra igualmente importante, nos planos teórico e prático, pois implica significativa alteração de normas, antes consolidadas, sobre defesa e procedimentos internos nos Tribunais. Logo, a empreitada de sondar juridicamente o mais alto dos recursos da ritualística nacional é ousada, porém – espera-se – recompensadora.

Palavras-chave: Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. Supremo Tribunal Federal. Constituição. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

Since few decades ago, both the jurisprudence and the laws have been creating mechanisms to try to contain the procedural burden faced by the superior courts. The discussion of the problem, as part of reform of the Judiciary, began to modify even the Political Charter. One, among the recent modifications in this way, is the point of reflection of this research. The Constitutional Amendment no. 45, from December 08, 2004, added to the art. 102 of the Magna Charta one § 3º, providing new requirement for the admission of the Extraordinary Appeal (of jurisdiction of the Federal Supreme Court). In the terms of the norm, the applicant needs to demonstrate that the constitutional controversies discussed in your specific case have "general repercussion". It is said that the issues of the particular case do not restrict itself to the interest of the parties and should affect social, political, legal or economically diverse similar contexts. The Code of Civil Procedure was responsible to rule the details of this new requirement. In this work, the Federal Law no. 11.418/06 incorporated to it two new devices, articles 543-A and 543-B (CCP), which finalized the duty of giving plain efficacy to the disposal of the Constitution in the cited art. 102, § 3º. This real filter to Maximum Court is in its first moments of applicability, in consequence, signing practical contours. Nevertheless, there are already decisions of the Supreme Court about some hypothesis of manifestations of the requirement. In addition to these limits that are now set, the doctrines begin to click, as they discover aspects of the institute that will be reflected in the forensic routine. So, this effort will have bibliographic consistent basis, despite the novelty of the subject. The conduct of this monograph is given from the method of bibliographic examination, but it will represent, also, not just a compendium, but before, a critical review. Thus, the born of the requirement, the reality of the Supreme Court after its institution and the legal values that sustain or deny its existence will be matters of investigation. With this, the objective is to research the legal nature of the requirement, its scope, according to the Code of Civil Procedure and impediment to the broad defense and the appealability that, eventually, it represents. In a deeper analysis: the clearance of part of the national jurisdictional system, preventing thousands of cases from reaching the FSC; control of the requirement by the Court; the modulation of the effects of the constitutional control in the extraordinary appeals; the abstracting of cases brought to the Supreme; the similarity of the requirement with national and international institutes, previous and contemporaries, and, finally, the prospect of extending this "general repercussion" to other types of cases and courts. So that the title seems equally important, both in the theoretical and practical surfaces, because it implies significant change in norms, before consolidated, on defense and internal procedures in Courts. Thus, the work of juridically explore the highest kind of appeal of the national procedure system is bold, however – it is hoped – rewarding.

Key-words: General Repercussion. Extraordinary Appeal. Supreme Federal Court (SFC). Constitution. Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

Introdução	10
I A <i>repercussão geral</i> no contexto da Reforma do Judiciário	14
I.1 Contexto da Reforma do Judiciário	14
I.2 A Emenda Constitucional n. 45	16
I.3 Finalidade da <i>repercussão geral</i> para a Reforma	22
II A <i>repercussão geral</i> como requisito de admissibilidade	27
II.1 Conceito	27
II.2 Transcendência + Relevância da questão suscitada	30
II.3 Antecedentes: a “argüição de relevância”	32
II.4 Requisitos análogos no Direito Comparado	36
II.5 Direito do Trabalho: art. 896-A, CLT	40
II.6 Procedimento semelhante nos Juizados Especiais	42
II.7 Primeiros casos de <i>repercussão geral</i>	43
III A <i>repercussão geral</i> e a objetivação do Controle Difuso de Constitucionalidade	49
III.1 Tendência do modelo europeu, no Brasil	49
III.2 Mudança de paradigma: Abstrativização do Controle Difuso	51
III.3 A <i>repercussão geral</i> legitimando a transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional	54
Considerações Finais	57
Referências	59

INTRODUÇÃO

Não é novidade afirmar que existem problemas no funcionamento do Poder Judiciário brasileiro. A constatação é óbvia, tanto para juristas quanto para jurisdicionados, pois os que estudam o fenômeno jurídico procuram detectar e compreender inclusive as falhas do sistema, e os que necessitam dos serviços judiciais, quase sempre, experimentam-nas.

A despeito dessa obviedade, reconhecer que o Poder Judiciário pátrio necessita de reformulações (a fim de melhor prestar sua tarefa constitucional e democrática), representa um seguro ponto de partida neste exame. Aliás, deve-se ter ao lado dessa premissa uma outra, não menos verdadeira, de que tais reformulações já vêm sendo tentadas.

Nesse sentido, recentemente, o maior dos exemplos: em 08 de dezembro de 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, a mais ampla transformação sofrida pela Carta Política atual – quando 25 dispositivos foram alterados e 4 criados. E, não bastasse, logo em seguida, em 15 de dezembro de 2004, os chefes dos três Poderes, em iniciativa inédita, firmaram o *Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano*.

Ambas as iniciativas compuseram o que se denominou *1ª fase da Reforma do Judiciário*, significando, além de uma oportunidade de reflexão, um momento de ruptura (com um passado em que a presteza não era a tônica dessa atividade estatal) e de alterações em âmbito legislativo. Informe-se, por exemplo, que, pós-emenda nº 45 (2004 a 2007), apresentaram-se 28 projetos de lei relacionados às reformas dos Processos Civil, Penal e Trabalhista.

É nessa conjuntura que surge a temática deste estudo.

As laudas seguintes cuidam do novo requisito de admissibilidade incluído no processamento do recurso extraordinário, a exigência de que o recorrente demonstre a “repercussão geral” das questões constitucionais discutidas em seu caso particular.

O requisito fora trazido no bojo da EC nº 45/04, que inseriu um § 3º ao art. 102 da Carta Magna. Em decorrência desse dispositivo constitucional, o Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seus arts. 543-A e 543-B, integrados ali pela Lei nº 11.418/06.

Ademais, em detalhes, a “repercussão geral” também é abrigada pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, após a Emenda Regimental nº 21/07, nos arts. 322 a 329.

No atinente ao conteúdo da modificação, é intuitivo notar que a nova exigência pretende diminuir o número de recursos extraordinários. O que se justifica, absolutamente, diante da pleora processual enfrentada pelo STF.

A título de ilustração, em 1988, ano de entrada em vigor da Carta Cidadã, o Supremo Tribunal recebeu cerca de 21.000 processos. Em 2002, passados menos de 15 anos, já eram 160.000 casos protocolados naquela Instância Superior. E, do total recebido, em números atualizados até junho de 2007, os recursos extraordinários nunca representaram menos de 40%.

No entanto, em verdade, a questão incômoda não é apenas quantitativa. Isto porque desses 40% de causas que a Suprema Corte Nacional recebe que são recursos extraordinários há interesses individuais em tablado, e muitas vezes, interesses estreitos demais para ocupar tanto o Tribunal. Se por um lado, não há negar que os recursos são direitos das partes, por outro, cabe à ordem jurídico-processual dar-lhes certa racionalidade.

Nesse contexto em específico, o Constituinte-Reformador de 2004 entendeu que a utilização adequada do instrumento recursal e da atividade tribunalícia impunham que o Pretório Excelso somente analisasse, agora, o mérito de recursos extraordinários que guardem algum vulto e influência para o Ordenamento inteiro.

Neste trabalho, as críticas e os elogios a tal posicionamento serão, oportunamente, declinados, mas, de logo, não se deve esquecer a função do Supremo Tribunal Federal (“a guarda da Constituição”, nos exatos dizeres do art. 102, *caput*, CF), e derivando dela, pode-se estabelecer que a Corte, de fato, não deveria se prestar, em quase metade de seus processos, a julgamentos de contextos individuais.

Não sem razão, os próprios ministros daquele sodalício, em várias decisões, já se inclinavam a interpretar as causas pontuais com contornos mais objetivos, permitindo em seus votos a reflexão sobre aquela função sistêmica e de uniformização hermenêutica que o Direito brasileiro conferiu ao Supremo Tribunal. Isso, antes, mesmo, da aplicação do requisito da “repercussão geral”.

Portanto, se encontravam, na jurisprudência, diversos arestos em que se abstraíam tópicos, nas decisões, acima do mero querer das partes. De modo que a denominada *1ª fase da Reforma do Judiciário*, não fosse um pacote de mudanças legislativas e administrativas, talvez adviesse com a gradual mudança de ideologia dos operadores do Direito.

Fixadas essas balizas centrais sobre o tema, afirme-se, então, o modo como esta pesquisa se organizará.

Em primeiro plano, destaca-se a metodologia, que é eminentemente de pesquisa bibliográfica, logo, haverá diversas passagens colhidas em teses referenciais sobre o objeto.

Como conduto teórico, escolheu-se o *Tridimensionalismo Jurídico*, resgatado das lições de Miguel REALE, de maneira a vislumbrar o requisito da “repercussão geral” sob os ângulos de fato, valor e norma. Equivale dizer, a “repercussão” como uma das respostas possíveis à insuportável lentidão processual vivenciada no país (fato), surgida através de uma onda reformista, em prol da melhoria do Judiciário nacional (valor), e prevista na Constituição, no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do STF (norma).

Em segundo plano, mas nesse mesmo passo, pode-se afirmar que a presente monografia se divide em três capítulos bem definidos.

No inicial, tem-se a análise da exigência de “repercussão geral” como produto da *Reforma do Judiciário*. Além de breve apreciação sobre a Emenda 45/04, em que se apanhará a finalidade e o modo como tal requisito auxiliará numa transformação viável da Jurisdição Constitucional brasileira.

Em segundo capítulo, a explicitação da natureza do instituto. Os antecedentes do requisito de “repercussão geral” (como a antiga “arguição de relevância da questão federal” no recurso extraordinário) e as exigências equivalentes em outros Orbes Jurídicos. Mais ainda, um esforço conceitual a respeito do requisito, o modo análogo como já se aplicava aos procedimentos dos Juizados Especiais e uma averiguação sobre os primeiros casos julgados de “repercussão geral”, na Corte Maior.

No terceiro capítulo, comenta-se a conexão entre a nova exigência recursal e o sistema misto de controle de constitucionalidade adotado no Brasil. Em particular, evidenciando as alterações que vêm ocorrendo nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, e que tais alterações se aprofundarão, com a aplicação da nova exigência. Neste aspecto, o terceiro capítulo entrelaça a “repercussão geral” como método de extinção do *simples* controle concreto de constitucionalidade, no STF. Com isso, a maioria dos casos, a partir de então, guardariam trechos de suas decisões valendo *inter pars* e trechos válidos *erga omnes*, num controle concreto e abstrato de constitucionalidade, ao mesmo tempo, em tópicos diferentes do *decisum*.

Ao final desse caminho, concluir-se-á o estudo, com a humildade científica de não pretender esgotá-lo. A propósito, apenas o cotidiano forense (doutrina, jurisprudência e

proximidade do requisito com profissionais e jurisdicionados) poderá atribuir contornos definitivos ao novo instituto. Todavia, desde então, espera-se que o absurdo estatístico do Supremo Tribunal tenha na “repercussão geral” um aliado para dupla teleologia: diminuir o número de causas (que apenas geram demora indevida nos julgamentos e descrença no jurisdicionado) e aumentar a eficácia da prestação jurisdicional, com padronização de entendimentos, agregando valores como Justiça e Segurança Jurídica aos trabalhos da Corte Máxima brasileira.

I A REPERCUSSÃO GERAL NO CONTEXTO DA REFORMA DO JUDICIÁRIO

Por mais sucinta que seja, uma análise que envolva Direito Constitucional deve fixar alguns marcos, de forma a sistematizar um estudo que poderia ser abrangente demais, por conta da autoridade e da amplitude impostas à matéria, pelo menos nos últimos 20 anos (Constituição de 1988).

De outro modo, comunicar uma Reforma do Poder Judiciário e discorrer a respeito dela e das alterações que trouxe ao Ordenamento Jurídico pátrio, sem consignar as nuances da realidade que a geraram, seria mover-se sem embasamento.

Portanto, informe-se, inicialmente, o contexto em que se insere o requisito da *repercussão geral* – objeto desta pesquisa – e, antes, a própria reforma constitucional que o determinara como obrigatório aos recursos extraordinários que almejem o Supremo Tribunal Federal.

I.1 Contexto da Reforma do Judiciário

A República Federativa do Brasil transita de um período de lançamento e solidificação dos alicerces de um Estado Democrático de Direito a uma fase de sedimentação dessas bases, cada qual em seu canteiro próprio.

Todavia, a fixação de um novo panorama político-institucional (visto que o país era outro, durante decênios de regime ditatorial), antes de ser tarefa conferida apenas ao Constituinte de 1988, é incumbência do Poder Constituinte em gênero, incluindo-se, necessariamente, portanto, o Poder Reformador.

Dessa maneira, a mudança de programa normativo da Constituição atual, em relação à anterior, significa um rompimento com o passado e é mudança que continua a se refletir, através de várias emendas constitucionais. Neste prisma, o processo de delinear um novo projeto político, econômico e social para a República, iniciado pela Carta Magna vigente, não tem lapso determinado para se concluir. Os dizeres de Francisco Pedro JUCÁ¹ sintetizam:

O momento histórico-político vivido pelo Brasil nas últimas duas décadas vem trazendo a preocupação de redesenho e readequação institucional, com a bandeira genérica das reformas constitucionais, tidas como inadiáveis e essenciais para a vida nacional.

1. JUCÁ, Francisco Pedro. Reforma do Judiciário – algumas reflexões. In: TAVARES, André Ramos *et al.* (Coord.). Reforma do Judiciário analisada e comentada, p. 13;

Entretanto, essa readequação institucional, por meio de alterações formais à Carta Política, desperta preocupação (especialmente de juristas), quanto ao fiel prosseguimento do arranjo normativo instalado pelo Constituinte Originário.

Isso porque as reformas se sujeitam a um limite ético, para além dos limites formais e materiais inscritos pelo próprio Constituinte Originário (*e.g.*, art. 60, § 4º, CF), limite este que corresponde à não-alteração de partes essenciais – embora não classificadas como cláusulas pétreas – do arcabouço constitucional herdado desde 1988.

Nesse ponto reside a crítica de Meton e Gérson MARQUES DE LIMA², quanto à falta de materialização da Constituição, porque mês a mês reformada:

A Constituição de 1988 ainda se encontra em estado gasoso, pulverizada numa “hemorragia” de emendas – com mais de 50 emendas constitucionais concluídas, várias em fase conclusiva, e sem perspectiva de estancamento. A consolidação desse direito por intermédio das leis regulamentadoras e da jurisprudência vagueia em espaço galático e onírico de realização.

Em contraponto, frise-se que, numa perspectiva ideal, a Constituição deveria, de fato, estar em constante mutação, adequando-se à realidade sobre a qual atua. Porém, mutação não equivale à emenda formal – norma legislada; dá-se, também, por meio de reinterpretações dos mesmos dispositivos, ante novas demandas³. Vicente PAULO e Marcelo ALEXANDRINO⁴ esclarecem a necessidade:

Com efeito, a Constituição resulta da interação das manifestações sociais e aspirações políticas de um povo, existentes no momento de sua elaboração; por esse motivo, deve ter a possibilidade de ser modificada, mediante procedimentos por ela mesma estabelecidos, para atualização do seu texto, no intuito de manter a sintonia entre os princípios e regras constitucionais e relações sociais, envolvendo cidadãos e instituições do Estado.

Nos dias atuais, sob o pretexto de cuidar-se de momento de conformação do Estado Democrático de Direito, conforme se disse antes, seria tolerável como sintomática e normal a intensa reforma das leis e da Constituição. Entretanto, tolerar-se-ia feito processo de natural amadurecimento de pontos constitucionais, o que não é permitido pela práxis política brasileira, que, ao revés, opta por utilizar-se, logo, do Poder Reformador, para inovar a redação Magna.

2. MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. Reforma do Poder Judiciário. Comentários iniciais à EC 45/2004, p. 7;

3. A temática se voltaria a ponto não vislumbrado nesse trabalho, caso se optasse por aprofundar o assunto. Mas, para maior entendimento a respeito: HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Constituição para e Procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997;

4. ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Reforma Constitucional. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 34.

De maneira que a *adequação às relações sociais*, lecionada pelos últimos autores acima, jamais se pode reduzir somente à *adequação à realidade política da troca de grupos de poder* (em que os interesses de cada grupo legitimam as mudanças, supostamente, em favor da ‘governabilidade nacional’). O ministro aposentado do STF, Oscar Dias Corrêa, advertia: “as pessoas que entram no governo ao invés de se adaptarem à Constituição Federal vigente, querem adaptá-la a elas”.⁵

O que se exige, em suma, é que todas essas mudanças e redefinições sigam a trilha da efetividade do plano normativo previsto pelo Constituinte Originário, e não que fujam dela.

Com as críticas expostas, pode-se afirmar que a Constituição de 1988 se notabilizou como responsável pelas feições democráticas do Estado brasileiro atual, mas, num sentido negativo, nem conta 20 anos, já possui 55 emendas. Um número criticável de alterações à medida que foram, por vezes, desnecessárias e sem urgência.

O que não é o caso da reforma que este capítulo se propõe verificar. Ao largo das outras, a Reforma do Judiciário assentava utilidade bem nítida e ostentava a condição de improrrogável. Senão leia-se adiante.

I.2 A Emenda Constitucional nº 45

No compasso dos últimos anos, dentre os três Poderes Constituídos, o Judiciário foi aquele que sofreu mais generalizados e significativos abalos de estrutura.

Longe de se configurarem negativos, ousa-se dizer que tais abalos já vieram atrasados, pois, no sentir do cidadão, tornara-se inadiável uma tentativa de deslocar os rumos da Administração Pública (como um todo) visando probidade e eficiência em seus préstimos.

Nessa via, era de se imaginar que principalmente a parte judiciária da Administração fosse atingida, posto que historicamente vista como ‘encastelada’ e de difícil oxigenação através de transformações legais e constitucionais.

Destarte, reformar inclusive o corporativo Poder Judiciário demonstraria firme intenção do Poder Público em reformular-se por inteiro. O que, numa ótica imediata, pode ser propaganda eleitoral para este ou aquele governo no poder, durante a reformulação, mas, pensando à frente, pode representar a largada de um processo evolutivo em que a própria cultura jurídica nacional se renove.

5. Citado em capítulo de FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. In: TAVARES, André Ramos *et al.* (Coord.). Reforma do Judiciário analisada e comentada. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 199;

Acompanhando as palavras de Ives Gandra da Silva MARTINS⁶:

Entendemos que a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Reforma Judiciária sinaliza um passo importante para o desenvolvimento de nossas instituições e a segurança jurídica da qual o país tanto precisa. Após longas e amadurecidas discussões das quais participou amplamente a sociedade civil e que mereceram importante contribuição da classe dos advogados, pode-se garantir um melhor funcionamento da Justiça.

.....
Estamos, pois, assistindo a uma verdadeira revolução construtiva da Justiça, que deixa de ser cega e burocratizada, para atingir os seus objetivos de eficiência, tornar-se mais social e humana e garantir o desenvolvimento institucional do país.

De sorte que, tratando-se da moderna sina constitucional brasileira (a partir de 05.10.88), a variação de algumas ideologias e práticas do Poder Judiciário mostra-se recomendável. O Judiciário que é instrumento da Carta Cidadã (repleta de direitos fundamentais e normas programáticas) não pode ser igual ao Judiciário embotado de tempos ditatoriais.

Aliás, a esse respeito, o sistema jurídico, na proporção que ganhou relevância social, por proteger aqueles novos direitos esculpidos na Constituição, inevitavelmente, ressentiu-se do agigantamento de seu trabalho, como lembra Luis Roberto BARROSO⁷:

Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização dos indivíduos em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para sua propositura, inclusive mediante representação ou substituição processual. Juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel simbólico importante no imaginário coletivo.

E o Judiciário, assim entendido como sistema, carece de alimentação e retroalimentação de fatores, a fim de equilibrarem-lhe o funcionamento. O que não se verifica. O canal de entrada desse sistema, isto é, as ações judiciais intentadas e todo tipo de procedimento que mova o Judiciário, começou a representar imensamente mais que o canal de saída – as decisões resolvendo essas ações e procedimentos.

A *vexata quaestio*, nesse pensamento, é que, paradoxalmente, quanto mais o Judiciário se mostrar eficiente, ou seja, hábil a otimizar o número de decisões que emite, mais os usuários de seus serviços o considerarão capaz de resolver conflitos e, conseqüentemente, a demanda aumentará.⁸

6. MARTINS, Ives Gandra da Silva. In: TAVARES, André Ramos *et al.* (Coord.). *Ibidem*, p. 194-195;

7. Trecho do Prefácio. DINO, Flávio *et al.* Reforma do Judiciário – Comentários à emenda n. 45/2004.

8. Sobre perspectiva sistêmica do Judiciário: FALCÃO, Joaquim. Estratégias para a Reforma do Judiciário. In: BOTTINI, Pierpaolo. RENAULT, Sérgio Rabelo Tamm (Coord.). Reforma do Judiciário. Comentários à Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005.

Mas, afora essa discussão que, *per si*, justificaria uma reforma judiciária, há de se considerar que as exigências dos sistemas econômicos, jurídicos e sociais globalizados influenciaram bastante. Em peculiar, sobre o aspecto econômico, anuncia JUCÁ⁹:

A necessidade de melhorar o funcionamento do Judiciário é patente e constitui reclamo generalizado da sociedade na sua globalidade. É fato que os investidores, cujo interesse social é atrair e manter-se na economia do País, sentem-se desestimulados pelos problemas do Judiciário brasileiro, seja pelos custos, seja pela duração das demandas, que sem dúvida é excessiva, o que traz problemas e inconvenientes sérios, seja pela retração de investimentos, seja pelo aumento do custo que envolve o risco dos negócios diante do quadro.

De modo que, reunidas diversas situações que concorriam para o resultado, o ano de 2004, finalmente, fez sobrevir agitação até a antigas pilastras do Judiciário. O *Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano* e a Emenda Constitucional nº 45 formaram o que o Governo Federal apelidou de ‘*1ª Fase da Reforma do Judiciário*’.

O referido *Pacto* fora assinado em prol de uma série de iniciativas que pudessem trazer mais eficiência ao trabalho judicial, destacando-se a criação de um Dia Nacional da Conciliação (resolvendo processos há tempos estancados), a apresentação de 28 projetos de lei tendentes a reformular os Processos Civil, Penal e Trabalhista, o compromisso político de agilizar a tramitação de outros vários projetos existentes e a criação de um Banco de Soluções para o Judiciário e de um Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário.

Por sua vez, a citada Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004 – somando menos de 03 (três) anos vigentes – ampliou as competências da Justiça do Trabalho, determinou a adoção do critério da “proporcionalidade do número de juízes em relação à população e à demanda judicial”, desvelou o Princípio da “Razoável duração do processo judicial”, ordenou atividades ininterruptas ao Judiciário (fim das ‘férias coletivas’), instituiu a “Súmula Vinculante”, abrigou o que a imprensa denominava *Controle Externo do Poder Judiciário*, através da criação do “Conselho Nacional de Justiça” e, dentre diversas outras disposições, inseriu o requisito da “repercussão geral” ao recurso extraordinário, que será investigado durante estas páginas.

Pode-se depreender da leitura da Emenda a concorrência de duas classes distintas de interesses, uns remotos (que desde o início do Judiciário Republicano esperavam tornar-se norma) e outros, mais próximos, que, em tese, despontaram como solução aos problemas presentes.

9. JUCÁ, Francisco Pedro. In: TAVARES, André Ramos *et al.* (Coord.). *Ibidem*, p. 20.

Apontem-se, à guisa de ilustração, a súmula vinculante e a repercussão geral como novidades representantes de interesses remotos, haja vista que desde os patronos da República (em 1891, juristas do quilate de Rui Barbosa, *v.g.*) se defendia precedentes vinculantes e certa discricionariedade à Corte Máxima em decidir quais processos julgaria. Tudo, por inescondível inspiração no modelo de justiça estadunidense.

De outra banda, os Conselhos Nacionais, o do Ministério Público e o de Justiça, e a necessidade de instituir plantões judiciais, simbolizam interesses imediatos, embora o problema que enfrentem possa ter raízes mais antigas.

Sobre essa distinção, Márcio Thomaz BASTOS¹⁰ conclui:

Muitas das questões constitucionalizadas pela Emenda nº 45/04 são frutos de uma luta que começou há décadas, mas que não encontraram receptividade de uma parcela da Assembléia Constituinte em 1988. No entanto, a insistência do debate, casada com o amadurecimento da sociedade e do Congresso brasileiro, possibilitou que finalmente passos importantes fossem dados no final de 2004.

O comentário, da lavra do ex-Ministro da Justiça, ainda remete a um outro ponto intrigante de discussão. No parlamento, quanto mais controversa a matéria – e, em geral, as grandes reformas são bastante controversas – mais tempo de debate necessitam.

O embargo de se reconhecer isso é que, às vezes, o tal ‘amadurecimento de idéias e da sociedade’ é mais célere que os trâmites internos das Casas do Congresso Nacional, e então, as reformas já nascem obsoletas. A sociedade não mais está debatendo aquele problema, tanto que demorou no prelo legislativo.

Eis, por exemplo, a epopéia de meandros internos que antecederam a Emenda nº 45: nos idos de 1992, a Proposta de Emenda Constitucional nº 96 foi apresentada pelo Deputado petista de São Paulo Hélio Bicudo, para modificar vetustas áreas do sistema judiciário brasileiro. Em 1993 e 1994, o relator da PEC 96/92, Deputado Nelson Jobim (PMDB-RS), bem antes de tornar-se ex-presidente do STF, propõe se adicionem à formulação a Súmula Vinculante e um maior controle ao Poder Judiciário.

Em 1995, a Câmara dos Deputados cria uma Comissão Especial para analisar o projeto. Jairo Carneiro (PFL-BA) é escolhido como Relator. O parlamentar sugere a criação de um Conselho Nacional de Justiça, no viés aberto pelo Deputado Nelson Jobim e ainda aventa o fim dos órgãos normativos da Justiça do Trabalho e dos famigerados Juízes Classistas.

10. Trecho do Prefácio. BOTTINI, Pierpaolo. RENAULT, Sérgio Rabelo Tamm. *Ibidem*, p. IX;

Em 1998, a Comissão Especial encerra seus trabalhos, todavia, sem chegar a um consenso sobre as modificações constitucionais a fazer.

No ano de 1999, ela é reativada, com a Presidência do Deputado Jairo Carneiro e Relatoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP). O pessedebista apresenta seu Relatório, mas encontra as recusas da OAB e de magistrados, que consideraram ‘centralizadoras’ as Propostas nele acostadas.

Em seguida, Aloysio Nunes é substituído, no cargo, pela Deputada Zulaiê Cobra (PSDB-SP). Esta parlamentar também tem seu Relatório rejeitado, porém busca refazê-lo e adequá-lo. Só uma terceira versão do Parecer é aprovada em primeiro turno, na Câmara (2000).

O senador Bernardo Cabral (PFL-AM) se torna Relator, quando a matéria é aprovada em segundo turno na Câmara e encaminhada ao Senado Federal, havendo-se renumerada como PEC 29/2000.

No final de 2002, o novo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, pede o adiamento da análise da PEC para o seu governo.

Em 2003, o Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, chega a sugerir que o projeto da Reforma ‘retornasse à estaca zero’, mas, posteriormente, o Governo desiste da insinuação e a PEC chega à Comissão de Constituição e Justiça do Senado. O Senador José Jorge (PFL-PE) é nomeado seu novo Relator.

Finalmente em 2004, a CCJ aprova a PEC nº 29/2000, em meados de Maio e a encaminha para votação no plenário da Casa.

Em novembro, o Senado aprova em segundo turno o Projeto e em 08 de dezembro de 2004, após 12 anos de tramitação, a peça é promulgada.

Assim, no que concerne aos interesses que puderam se plasmar à Reforma do Judiciário, não se pode dizer que não tiveram tempo para tanto.

À margem disso, em vez de se continuar criticando essa lentidão nos procedimentos legislativos, fruto do embate político mais que do jurídico, é preferível extrair-se o principal mote de Direito, atinente à Reforma.

Examinado, hoje, como linha-mestra da alteração toda e, certa forma, sendo antítese à vagareza de tantas legislaturas altercando um mesmo ponto sem chegar-se a um consenso, tem-se o desvelar do Princípio da *‘razoável duração do processo’*. No melhor dos mundos, deveria ser imperativo lógico e estruturante da ordem jurídica, mas, na prática, não o era, logo, fora incluído, expressamente, entre os comandos constitucionais.

No escólio de Willis Santiago GUERRA FILHO¹¹ a emenda nº 45:

Em verdade, trata-se do ápice de um processo de transformações que se iniciam com alterações no direito processual, em nível infraconstitucional, introduzidas ao longo dos últimos dez anos, desde quando também já se discutia, em sede legislativa, a referida reforma. Objetivo maior a ser alcançado por essas inovações seria aquele expresso na garantia agora explicitada no novo inciso do art. 5º de nossa Constituição da República, o LXXVIII, ao prever, *expressis verbis*, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E, seguindo o entendimento, Pietro de Jesús Lora ALARCÓN¹² avança:

O dilema central do emaranhado teórico das reformas constitucionais no aparelho jurisdicional realizadas não só no Brasil, senão, em geral, no contexto da América Latina, constitui a elaboração de uma fórmula que resolva ou, pelo menos, seja capaz de impulsionar na prática uma ação continuada por eficazmente as necessidades de acesso rápido a juízes e tribunais, agilidade procedimental e decisão justa, pacificadora dos numerosos, e hoje cada vez mais diversificados, conflitos sociais.

Nesse passo, fecha-se aquela indisfarçável influência do sistema judicial Anglo-Saxônico, que se anotou parágrafos atrás, na consagração do princípio da *razoável duração do processo*, como direito fundamental dos litigantes (art. 5º, CF), dando mostras que se tentará garantir uma faceta do *due process of law* que não se respeitava muito – a decisão em tempo justo, suficiente.

No mais, a confortável adaptação dos novos dispositivos e das novas contendas abertas pela EC nº 45 (e, evidente, pelas leis que constroem a denominada ‘1ª fase da Reforma do Judiciário’), sucederá, particularmente, pelo labor jurisprudencial.

Há algum tempo, talvez, se dissesse ‘pelo esforço legislativo’ (que ajustaria os institutos em seus raios de atuação), contudo, no presente, a jurisprudência galgou um espaço tal que pode, com mérito, substituir, em hermenêutica, o que somente as leis faziam. E essa jurisprudência, hoje haurida de um Poder Judiciário carregado de decisões vinculativas, é que, nas aduanas impostas pelo Constituinte e pelo Legislador ordinário, indicará a execução dos novos aparelhos trazidos ao maquinário judicial – e seus novos lubrificantes, pensados para azeitar as estruturas mais corroídas pelo funcionamento errôneo e pelo tempo.

Nesse processo, o Judiciário carece da aprovação da parcela governamental que é, de direito, detentora do poder – o povo – que precisa participar intensamente daquilo que aconteça aos juízos nacionais.

11. GUERRA FILHO, Willis Santiago. In: TAVARES, André Ramos *et al.* (Coord.). *Ibidem*, p. 23;

12. ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. In: TAVARES, André Ramos *et al.* (Coord.). *Ibidem*, p. 27.

Participação que pode ser expressa de variadas maneiras; imediatamente, os jurisdicionados podem começar a refletir seu desagrado nos procedimentos e nas tutelas jurisdicionais, caso as recém-iniciadas experiências mostrem logo sua inutilidade na tarefa que vieram executar.

Essa tarefa é, conforme já se adiantou, desde o início, desassorear o Judiciário. Difícil, porém, ao menos, na mesma via antes trilhada por outras nações.

Em torno dessa tarefa, outrossim, devem as novas experiências, velar por um desempenho otimizado do Poder Judiciante no Brasil, tentando findar com centenários atravancos técnico-burocráticos (elevando o desempenho pessoal e profissional dos servidores), ampliando o acesso dos jurisdicionados (no que toca ao funcionamento e à proximidade da Justiça), estendendo a autonomia administrativa e financeira daquela Atividade Estatal e, buscando, enfim, impedir estorvos processuais de litigantes mal-intencionados: as indevidas práticas protelatórias.

Foi nesse norte que a Emenda 45, *e.g.*, e as leis 11.232/05, 11.275/05, 11.276/05, 11.382/06, 11.418/06, 11.419/06, dentre outras, surgiram. Esta combatividade às desvirtuações da Função Judicial tem dando fôlego às iniciativas de lei, bem como, prioritariamente, à práxis dos profissionais do Direito e dos jurisdicionados, que, bem ou mal, tornam a bater nos portões do Judiciário, quando precisam.

I.2 Finalidade da *Repercussão Geral* para a Reforma

Depois de se ter uma concisa concepção do contexto em que se ergue o requisito da *repercussão geral*, pode-se desenvolver com mais propriedade o porquê de seu existir.

Previamente, colha-se a noção de que *repercussão geral* é uma exigência ao recorrente que se vale do Recurso Extraordinário – o último instrumento de irrisignação na ritualística brasileira – direcionado ao Supremo Tribunal Federal, a partir de um processo em que interesses subjetivos das partes se discutem.

O Recurso, antevisto no art. 102, III, CF, tem admissibilidade, em resumo, nos casos de malferimento de disposições constitucionais, num processo qualquer. Mas a norma constitucional referida, em suas quatro alíneas – vê-se logo na primeira – abre espaço a qualquer tipo de interpretação, no tirocínio de um profissional de defesa minimamente preparado. O que gerou desvirtuações.

Art. 102, CF. (...)

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

negritou-se

Os contextos pontuais, em que as partes litigantes ‘percebiam’ ataques à Carta Política e recorriam à Suprema Corte, pouco e pouco, foram perdendo a nota de extraordinariedade (que, de resto, adjetiva o próprio recurso), tornando-se cada vez mais comuns.

Ocorrendo, assim, que todo processo existente num juízo brasileiro poderia desaguar no STF, bastando que o patrono jurídico da causa desejasse. E a perífrase ‘Supremo Tribunal Federal’ fora perdendo sentido, na ordem jurídico-processual, pois deveria traduzir o caráter excepcional dos recursos que se conhecessem e se julgassem por aquela alta corte.

André Ramos TAVARES¹³ critica severamente o fenômeno:

O volume excessivo de trabalho do Supremo Tribunal Federal sempre foi foco de atenção e preocupação por parte dos estudiosos e, particularmente no Congresso Nacional, tem rendido recentes e constantes propostas de reformas, todas com o objetivo de reduzir-lhe a carga de atividade a patamares considerados sensatos e saudáveis. No Brasil pré-reforma pode-se verificar que o Superior Tribunal Militar julgava um número de processos próprio de um Tribunal Constitucional e o Supremo Tribunal Federal era estrangido (juridicamente) a julgar um número de causas compatível apenas com um tribunal comum de cassação/revisão. As prioridades estavam (e provavelmente ainda continuarão, em boa medida) nitidamente invertidas: uma Justiça (militar) que leva a um indesejável corporativismo, e um Tribunal Constitucional em tempo parcial (Favoreu, 1997:105), acumulando a tarefa de tribunal comum de última instância (e por vezes até instância comum originária para causas não-constitucionais).

Nesse terreno, os recursos, concebidos como aparelhos para se debelar a justiça no caso concreto (enjeitando uma eventual decisão equivocada), começaram a se tornar armas protelatórias, assegurando que a prestação jurisdicional se arrastasse no tempo.

O que preocupa, de acordo com a anotação de Natacha Gomes TOSTES¹⁴:

(...) é cada vez mais freqüente e positiva a preocupação traduzida no brocardo popular que “justiça tardia não é justiça”, havendo a garantia de um julgamento célere sido elevada a um direito fundamental do homem, conforme disposição do art. 6º item 1 da Convenção Européia de Direitos Humanos, bem como a previsão constante no art. 8º, item 1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

13. TAVARES, André Ramos. A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. In: TAVARES, André Ramos *et al.* (Coord.). *Ibidem*, p. 209.

14. TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. *Judiciário e Segurança Jurídica. A questão da Súmula Vinculante*. Rio de Janeiro: América Jurídica: 2004, p. 92.

E preocupa, à medida que as atitudes procrastinatórias de uns litigantes afetam ao sistema inteiro, por exemplo, emperrando os tribunais em seus julgamentos.

Nessa marcha, mas no que respeita especificamente ao título desta pesquisa, o recurso extraordinário começou a abarrotar o STF de julgamentos de processos subjetivos e, via de consequência, de ataques à Constituição que somente se poderiam solver naqueles processos (entre as partes).

O que, se não esvazia a função do Supremo de guardião da Ordem Constitucional Objetiva, pulveriza seu mister, e o transforma em patrulheiro de casos concretos onde um ou outro artigo da Constituição seja desafiado.

A ‘*repercussão geral*’, nessa toada, assoma-se na tentativa de resgatar o autêntico ofício da Suprema Corte.

Flávio DINO¹⁵ corrobora:

O requisito, com essa denominação é uma novidade no Direito brasileiro. Evidentemente visa combater o acesso ao STF como uma espécie de “quarta instância” nos processos judiciais. Esse fenômeno, aliado à tramitação individualizada de ações repetitivas, é a principal causa das estatísticas que o STF ostenta, sem paralelo no Direito comparado.

Para que não se retire a perplexidade da discussão, que em seguida se retoma, diga-se, dentro da proposta deste tópico, que a novel exigência integrada ao recurso extraordinário tem, seguramente, a missão de reduzir o raio de abrangência do próprio recurso – que, como se viu, era amplo demais.

Em outros sistemas jurídicos (*e.g.*, o alemão e o estadunidense), supor um dever do Tribunal Maior do país em julgar toda espécie de mérito, seja em causas abstratas seja em causas particulares (via recurso), é teratologia.

As realidades de outras Cortes Constitucionais, que através do Direito Comparado se evidenciam, são unânimes em reduzir o trabalho da Suprema Corte aos processos mais salientes.

Natacha Gomes TOSTES¹⁶ confirma:

São fatos incontestes: o Judiciário está assoberbado, o Supremo Tribunal Federal está laborando no limite de suas forças, com números que extrapolam qualquer estatística comparativa com as Cortes Supremas de outros países, sendo, porém, os casos que chegam ao Pretório Excelso extremamente repetitivos, e, diga-se de passagem, a imensa maioria tendo por litigante o próprio governo (...).

15. DINO, Flávio. Reforma do Judiciário: Comentários à Emenda nº 45/2004. Niterói: Impetus, 2005, p. 73;

16. TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. *Ibidem*, p. 91

Nessa mesma convicção, as composições últimas do Supremo brasileiro têm preferido, através de mutação hermenêutica, entender que o art. 102, III, da Constituição – por derivar do art. 102, *caput* (Supremo feito ‘guardião da Carta Magna’) – determina que o STF sempre proteja a Ordem Constitucional como um todo, também nos casos concretos.

Não se entenda, aqui, que a obrigação era descumprida, ou esquecida, antes. Mas era implementada com menor eficiência, pois necessitava repetir-se a cada novo caso chegado.

Agora, com a *repercussão geral*, o sodalício entende a controvérsia debatida como relevante para a coletividade e a decide, abstraindo aquela solução a todos os processos particulares semelhantes. Realizando, nesse âmbito, a isonomia nas decisões de casos idênticos, o que, para a política judiciária, é excelente incremento.

TOSTES¹⁷, uma vez mais, observa que este tipo de equiparação de casos é aconselhável perante o valor da Segurança Jurídica, discorrendo sobre o exercício de tornar norma aplicada a um contexto individual à norma aplicável noutros contextos.

Esta norma individual, interpartes, ganhará, todavia, expressão maior, na medida em que casos idênticos ou muito similares forem sendo levados à apreciação pelo mesmo Poder Judiciário que editou a norma individual preliminar.

A norma individual, assim, uma vez que aplicada a um caso em particular, tende a ultrapassar os limites do universo em que foi proferida, alcançando o mundo social, em especial quando existe repetição de conflitos versando sobre a mesma *fattispecie*.

Dessa maneira, sim, julgar causas de maior expressão social, jurídica, econômica ou política, é lícita incumbência de um Órgão Judiciário Máximo.

Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO¹⁸ elucidam sobre o requisito, neste aspecto:

Inserir-se a *repercussão geral* como uma técnica processual que conspira para a realização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (que é necessariamente prestada em tempo razoável), estimulando ainda a compatibilização vertical das decisões judiciais, prestando homenagem ao valor da igualdade e perseguindo a racionalização da atividade judiciária.

Atrelado a esse quadrante, pode-se dizer que o principal encargo do requisito da *repercussão geral* a ser deduzido é permitir que o STF controle a constitucionalidade das leis, com efeitos gerais, por meio da via abstrata, em casos jungidos aos interesses das partes. A doutrina nomeara ‘*abstrativização do controle difuso de constitucionalidade*’ a hipótese.

17. *Idem op. cit.*, p. 11;

18. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 5.

O Supremo Tribunal, portanto, começará a seguir semelhantes conceitos de controle de constitucionalidade já compreendidos na Europa, desde as décadas de 20 e 30.

Mas não se poderia esperar que o Brasil adotasse esse conceito antes, porque, por estas terras, desde 1891 – criação do STF – houve sempre um misto entre controle difuso e concentrado de constitucionalidade. Isto é, a Corte Maior brasileira, com esta fusão dos contornos europeu e americano de controle de normas, nunca esteve vocacionada a ser exclusivamente Tribunal Constitucional.

Assim, a *repercussão geral* contempla o dever de iniciar a transformação do Supremo Tribunal, primeiro com certo desafogo de processos, diminuindo o número de recursos protocolados. Em seguida, permitindo que o Tribunal julgue somente causas de relevo, e, prontamente, legitimando-o a decisões mais abstratas, ainda que em processos meramente subjetivos, o que servirá para decidir um bloco de causas ao mesmo tempo.

Esse semblante da exigência de *repercussão geral*, não está blindado a críticas contra si (respeitantes, por exemplo, à independência dos juízos e tribunais, que apenas aplicarão precedentes do STF, à diminuição da possibilidade de recorrer em determinados casos ou à extrema centralização hermenêutica da Carta Política por parte do Supremo), no entanto, não se pode negar que guarda forte conexão com a necessidade de racionalizar o Judiciário.

Nesse ponto, é mudança que se afina aos propósitos da Reforma, declinados acima, e contribui, significativamente, para que a construção jurisprudencial brasileira siga uma ordem que, de maneira gradual, extermine a loteria judiciária – entendida como casos iguais que recebem decisões absurdamente distintas.

Meton e Gérson MARQUES DE LIMA¹⁹ concluem quanto a estas adaptações por que precisa passar o Judiciário, em citação que pode se enquadrar com a vinda da *repercussão geral*:

A ampliação dos raios da cidadania, a coletivização dos interesses, a socialização do direito, a democracia participativa estão a exigir do Poder Público, e, como tal, do Judiciário, outras formas de atuação, lépidas e pragmáticas, sem, contudo, abdicar dos valores da moral e da Justiça. De fato, a Pós-modernidade, caracterizada pelo que é passageiro, fugaz, descartável, aparente, urgente, não se coaduna com o mastodonte judiciário atual, em cujas prateleiras as causas mofam durante decênios.

19. MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *Ibidem*, p. 11.

II A REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE

Nesta parte da pesquisa, propõe-se um estudo mais específico da *repercussão geral*, após entender o tipo de movimento legislativo-reformista que trouxe o requisito ao Ordenamento pátrio. E, ademais, após a compreensão das finalidades da exigência.

Desenvolvem-se, nesta seqüência, os nós que compõem o requisito. O que faz configurar este trecho como essencial, posto que, em breve, as discussões a respeito do novo repertório jurisprudencial composto pelo STF, a partir da *repercussão*, inquietará os operadores do Direito.

E o vaticínio não é ingênuo, frente à imponência que o Pretório Excelso alcançara, no universo jurídico nacional. Praticamente todos os temas judicializados no país – e, mais ainda, aqueles de complexa resolução – terminam por receber a última palavra no Supremo Tribunal. Logo, os recursos extraordinários, instrumentalizando, de então em diante, um sistema abstrato de controle de constitucionalidade, tornar-se-ão das fontes mais preciosas de jurisprudência.

De ventura que se deve atentar para as perspectivas do requisito em lume, como avisam MARINONI e MITIDIERO²⁰:

A exigência de demonstração da relevância e da transcendência da questão constitucional debatida como condição de acesso, via recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal constitui decisivo passo na construção de nosso processo justo. Trata-se de importante expediente de política judiciária, cuja compreensão e funcionamento a todos inequivocamente interessa.

II.1 Conceito

O próprio legislador ordinário, através da Lei nº 11.418/06 – que criou, no Código de Processo Civil, os arts. 543-A e 543-B – ofereceu ao intérprete um conceito genérico, por assim dizer, de *repercussão geral*:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

(negritou-se)

20. *Idem op. cit.*, p. 6.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) quase se iguala ao Código Processual, ao conceituar o requisito, explicitando-se, aí, que o legislador regimental também preferiu escapar de um conceito mais cerrado:

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.
(negritou-se)

Antes dessa definição repetida, a Constituição Federal, no art. 102, § 3º, havia apenas cunhado a expressão (*repercussão geral*), sem, no entanto, entregar-lhe significado algum, deixando a tarefa, de fato, para o legislador da Lei nº 11.418 *supra*.

Art. 102, CF.

§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar **a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei**, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

(negritou-se)

Destarte, é a partir da delimitação do Código de Processo Civil que se desempenha esforço conceitual sobre o tema, mesmo porque é a delimitação adotada no STF para a aplicação da exigência.

Curial observar que o legislador, propositadamente, estatuiu um preceito indeterminado para o requisito. Neste jaez, lecionam Fredie DIDIER JR. e Leonardo José Carneiro da CUNHA²¹:

(...) Como se trata de conceitos jurídicos indeterminados, o preenchimento da hipótese de incidência não prescinde do exame das peculiaridades da situação concreta. Como bem afirmam MARINONI e ARENHART, não é possível estabelecer uma noção a priori, abstrata, do que seja questão de repercussão geral, pois essa cláusula depende, sempre, das circunstâncias do caso concreto.

Assim, tratou o Código Processual de um conceito aberto, para dilatar-se a interpretação da exigência de acordo com as peculiaridades dos casos aportados no Supremo Tribunal. Tal elastério permitirá à jurisprudência excelsa delinear as dimensões do instituto caso a caso, mas tendo em vista que os entendimentos, gradualmente, se uniformizarão, quanto mais vezes o requisito seja apreciado.

21. DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneira da. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. Salvador: Editora Podium, 2007, p. 269;

Os tomos doutrinários já se inclinavam a responder, anteriormente à Lei 11.418, ou seja, apenas em conta do artigo 102, § 3º, que a exata medida do que seja ‘causa de repercussão geral’ somente as interpretações judiciais poderiam dar. Veja-se o comentário de DIDIER e CUNHA²²:

Trata-se, então, de conceito aberto, a ser preenchido por norma infraconstitucional, que se valeu de outros conceitos indeterminados, para que se confira maior elasticidade na interpretação dessa exigência, que, afinal, terá a sua exata dimensão delimitada pela interpretação constitucional que fizer o Supremo Tribunal Federal.

De outra faceta, há uma função patente nestes conceitos vagos: a de manter a atualidade do instituto definido.

A esse respeito, se o intento do legislador fosse declinar todos as questões de *repercussão geral*, possivelmente, em poucos anos, a lista estaria defasada. Haveria fatores da realidade social e jurídica que desapareceriam, perdendo importância e, ao contrário, controvérsias novas surgiriam.

De sorte que andou bem a Lei nº 11.418/06, em optar que a Corte Máxima limite, em cada julgamento, e objetivamente, o que há de repercutir com generalidade. Não esquecendo de balizar suas considerações pelo que está exposto no Código de Processo Civil e no próprio Regimento Interno do Tribunal.

Tais lindes são possíveis, embora extraídos de conceitos abertos, conforme melhor explicitam MITIDIERO e MARINONI²³:

Os conceitos jurídicos indeterminados são compostos de um “núcleo conceitual” (certeza do que é ou não é) e por um halo conceitual (dúvida do que pode ser). No que concerne especificamente à repercussão geral, a dúvida inerente à caracterização desse halo de modo nenhum pode ser dissipada partindo-se tão-somente de determinado ponto de vista individual; não há, em outras palavras, discricionariedade no preenchimento desse conceito. Há de se empreender um esforço de objetivação valorativa nessa tarefa. E, uma vez caracterizada a relevância e a transcendência da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal encontra-se obrigado a conhecer do recurso extraordinário.

E nisso ainda apontam uma vantagem:

O fato de estarmos diante de um conceito jurídico indeterminado, que carece valoração objetiva no seu preenchimento, e não de um conceito que implique poder discricionário para aquele que se encontra encarregado de julgar, pode permitir, ademais, um controle social, pelas partes e demais interessados, da atividade do Supremo Tribunal Federal mediante um cotejo de casos já decididos pela própria Corte.²⁴

22. DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Ibidem*, p. 268;

23. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Ibidem*, p. 34;

24. *Idem. Ibidem*, p. 35.

II.2 Transcendência + Relevância da questão suscitada

Não se furtando a um conceito mais exato que aquele deixado pelo legislador, pode-se entender como ‘questão de repercussão geral’ a controvérsia que afete a um número considerável de casos semelhantes e que guarde temática importante para a coletividade. É dizer, pois, controvérsia que transcenda os interesses debatidos *intraprocesso* e que se reflita em diversas outras causas.

Pode-se aferir essa relevância até pela quantidade de ações que superlotam os tribunais, quanto a uma mesma matéria. Nesse dito, sobressai o conceito de MITIDIERO e MARINONI²⁵:

A fim de caracterizar a existência de repercussão geral e, dessarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além [sic] do interesse subjetivo das partes da causa. Tem de contribuir, em outras palavras, para persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia.

Filia-se esta pesquisa ao entendimento de que é da fórmula *transcendência + relevância* que advém o conceito de *repercussão geral*. Em termos práticos, DIDIER e CUNHA²⁶ assim diferenciam parâmetros para se compreender o requisito:

Como foi visto, o legislador valeu-se, corretamente, de conceitos jurídicos indeterminados para a aferição da repercussão geral. É possível vislumbrar, porém, alguns parâmetros para a definição do que seja “repercussão geral”: i) questões constitucionais que sirvam de fundamento a demandas múltiplas, como aquelas relacionadas a questões previdenciárias ou tributárias, em que diversos demandantes fazem pedidos semelhantes, baseados na mesma tese jurídica. Por conta disso, é possível pressupor que, em causas coletivas que versem sobre temas constitucionais, haverá a tal “repercussão geral” que se exige para o cabimento do recurso extraordinário; ii) questões que, em razão da sua magnitude constitucional, devem ser examinadas pelo STF em controle difuso de constitucionalidade, como aquelas que dizem respeito à correta interpretação/aplicação dos direitos fundamentais, que traduzem um conjunto de valores básicos que servem de esteio a toda ordem jurídica – *dimensão objetiva* dos direitos fundamentais.

Neste painel, citam-se recursos extraordinários em causas previdenciárias (reajustes de rendas de benefícios e pensões), em causas tributárias (revisões de valores de tributos), em causas penais (regimes de cumprimento de pena), em causas civis e consumeristas (entendimentos sobre cláusulas contratuais) etc.

25. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Ibidem*, p. 33;

26. DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Ibidem*, p. 270.

Nessa ordem de idéias, raciocinam MITIDIERO e MARINONI²⁷ quanto à transcendência:

A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobrealça para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso).

Desse modo, a lista de espécies de ações indicada se compõe de meros exemplos, visto que, ajuntando-se a ela, quaisquer outras ações cujo porte econômico-social e a iterativa presença nos balcões judiciais permitam a inferência de seu significado no Ordenamento brasileiro, podem contar com a marca abstrativizadora tributária do requisito da repercussão geral.

MEDINA, WAMBIER e WAMBIER²⁸ propõem a seguinte sistematização dos critérios para aferição da exigência, de acordo com as subclassificações do próprio Código de Processo Civil (repercussão jurídica, política, social e econômica):

i) repercussão geral jurídica: a definição da noção de um instituto básico do nosso direito, “de molde a que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente”; ii) repercussão geral política: quando “de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais”; iii) repercussão geral social: quando se discutissem problemas relacionados “à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do MP para a propositura de certas ações”; iv) repercussão geral econômica: quando se discutissem, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais.

Por fim, pode-se condensar na citação de André Ramos TAVARES²⁹ um conceito, intencionalmente, aberto, de repercussão geral:

Deverá essa expressão compreender a temática que afete um grande número de pessoas (Bianchi, 1994: 184); que trate de “assuntos significativos” (Morello, 1997: 4); que possua um significado geral, socialmente relevante; que transcenda os interesses egoísticos e pessoais das partes processuais envolvidas; que tenha “repercussão considerável sobre o conjunto do ordenamento jurídico e político” (Favoreu, 1997: 103).

De maneira que a questão constitucional inserida no processo do recorrente extraordinário não mais será apreciada pelo STF se aquele não demonstrar, preliminarmente, a implicação da causa para o Direito Constitucional Objetivo, e não somente para seu caso pontual.

27. *Idem op. cit.*, p. 37;

28. *Apud*: DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Idem op. cit.*, p. 270;

29. TAVARES, André Ramos. *Ibidem*, p. 215-216.

Neste limite, entretanto, é de se lembrar a norma do art. 543-A, § 3º, CPC:

Art. 543-A, CPC.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Essa determinação, de que independente de o recorrente demonstrar o importe do caso concreto, sempre haverá *repercussão geral* quando uma súmula (simples ou vinculante, nos dias atuais) ou quando a jurisprudência dominante do STF forem desobedecidas, corporifica a política judiciária almejada pela Reforma de 2004.

A Corte Maior, segundo amiúde se disse aqui, está ganhando nova moldura, através da reformulação do Judiciário, tomando suas decisões, mais e mais, poder de vincular os juízos *infra*.

Aduzem DIDIER e CUNHA³⁰:

Há, porém hipótese de presunção absoluta de repercussão geral: sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal (art. 543-A, § 3º, CPC, acrescentado pela Lei Federal n. 11.418/2006). A presunção é plenamente justificável, pois reforça a força [sic] vinculativa das decisões do STF, não somente aquelas incluídas em enunciado de súmula vinculante (já protegidas de maneira enérgica pela permissão de utilização de reclamação constitucional [...]), mas também aos enunciados de súmula não-vinculante (“súmula simples”) e à jurisprudência dominante não-sumulada.

Portanto, em homenagem à força vinculativa da jurisprudência magna, o CPC incluiu hipótese em que a *repercussão geral* não carece ser demonstrada, por se encontrar presumivelmente.

II.3 Antecedentes: *Arguição de Relevância da questão federal*

A Constituição de 1988, por intermédio da Reforma do Judiciário, não deu vazão a uma novidade completa, através do requisito que ora se analisa. Entre 1969 (Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967) e 1988 (atual Carta Política), havia um requisito ‘similar’, na sistemática recursal excepcional.

Tal exigência denominava-se ‘arguição de relevância da questão federal’, e seu breve estudo pode auxiliar na compreensão de alguns aspectos da repercussão geral, guardadas as devidas proporções em que se diferenciam os requisitos. Além do que, guardado o momento histórico em que aparecem.

MITIDIERO e MARINONI também recordam a existência do instituto:

30. *Idem op. cit.*, p. 269.

No Brasil, antes da instituição da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (Emenda Constitucional 45 de 2004; art. 102, § 3º, da CF), experimentamos o requisito da arguição de relevância da questão afirmada para o seu conhecimento em sede extraordinária (art. 119, III, *a e d c/c* § 1º, da CF 1967, alterada pela Emenda Constitucional 1 de 1969 *c/c* arts. 325, I a XI, e 327, § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 2 de 1985). Nada obstante tenham a mesma função de “filtragem recursal”, a arguição de relevância de outrora e a repercussão geral não se confundem. A começar pelo desiderato: enquanto a arguição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário *a priori* incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizem.³¹

Explique-se, de antemão, que inexistia o Superior Tribunal de Justiça à época da Constituição anterior – e o Tribunal Federal de Recursos, daquele tempo, não lhe fazia todas as vezes. Assim, não havia o Recurso Especial, e as hipóteses de cabimento deste, conhecidas hoje, eram direcionadas ao Supremo Tribunal Federal.

Contam Gilmar Ferreira MENDES, Inocêncio Mártires COELHO e Paulo Gustavo Gonet BRANCO³²:

Até a entrada em vigor da Constituição de 1988 era o recurso extraordinário – também quanto ao critério de quantidade – o mais importante processo da competência do Supremo Tribunal Federal. Sob a Constituição anterior, o recurso extraordinário destinava-se não só a proteger a ordem constitucional, mas também a ordem do direito federal, de modo que a impugnação poderia alegar afronta direta tanto à Constituição como ao direito federal.

Nesse diapasão, os ministros da Corte, percebendo já a intensa carga processual sobre a qual debruçavam, enviaram um projeto ao Legislativo, para criação de uma barreira a tantos recursos. Esclarece Moreira ALVES³³:

No passado, quando se falava em crise do Supremo Tribunal Federal – e que, na verdade, era mais propriamente a crise do Recurso Extraordinário – em face da multiplicidade de causas que iam chegando anualmente numa progressão que de aritmética já se estava tornando quase uma progressão geométrica, ele, pouco a pouco, tomou certas iniciativas para tentar conter a marcha evolutiva desses números para que pudesse atuar realmente como Corte Suprema, como grande Corte da Federação. Por isso, se nós volvermos as vistas para o passado, veremos que houve uma série de providências, ora de natureza legislativa, ora de construção jurisprudencial, ora de emendas constitucionais e, até mesmo, de atuação do Poder Constituinte originário, para tentar fazer com que a Corte pudesse manter-se no seu papel de grandeza de Corte da Federação e, conseqüentemente, não sucumbir diante da avalanche de recursos e de processos, muitos dos quais diziam respeito a questões de pouco valor em face dos magnos problemas constitucionais da federação.

31. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Ibidem*, p. 30-31;

32. MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Saraiva, 1ª ed., 2007, p. 906;

33. *Apud*: MENDES, Gilmar Ferreira *et al. Ibidem*, p.907.

Essa barreira, veio com a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, que no art. 119, III, Par. Único, da Constituição de 1967, franqueava ao Regimento Interno do Supremo Tribunal a indicação de critério para admissão do recurso extraordinário.

Com a Emenda Regimental nº 3/75, o Tribunal instituiu, qual denominou o Ministro Victor Nunes Leal (no Supremo, de 1960 a 1969, também criador da Súmula de Jurisprudência Predominante), a exigência de “arguição de relevância da questão federal”.

Pelo próprio epíteto se depreende que o recorrente deveria demonstrar que a controvérsia debatida em seu caso era significativa o suficiente, para o orbe jurídico, de modo a ser julgada pelo Supremo Tribunal – uma corte sistêmica, uniformizadora de entendimentos constitucionais.

De maneira que, não havendo o Superior Tribunal de Justiça, as questões de legislação federal paravam no Pretório Excelso, mas este começou a se resguardar da avalanche processual, atribuindo uma condição específica de admissibilidade nos recursos: que o recorrente comprovasse o relevo de sua questão para outros casos.

Esta é a intersecção entre os dois requisitos, que, no restante, se diferenciam em pontos fundamentais.

O requisito do passado tinha decisões tomadas a portas fechadas no Tribunal, isto é, o conhecimento do recurso era acertado em *Sessão de Conselho* no Supremo, como se decisão administrativa fosse, em vez de cognição jurisdicional.

A *repercussão*, pelo contrário, rege-se pelos Princípios Constitucionais da Publicidade e da Motivação das decisões (art. 93, IX, CF), não se permitindo à Corte julgamentos secretos ou sem adequada fundamentação – ainda que sejam julgamentos concernentes apenas a um requisito de admissibilidade recursal.

Nessa linha de raciocínio, critica-se o pensamento de Flávio DINO³⁴, para quem o STF não precisaria explicitar seu convencimento a respeito de não haver repercussão geral num caso concreto. Isto vulnera a aludida Motivação, em especial porque não existir *repercussão geral* é uma exceção, no recurso, tendo em lume a presunção de *repercussão* militante em favor deste:

Sistemática similar poderá ser seguida no tocante à repercussão geral, a ser necessariamente regulada por lei, como ordena a regra em comento. Sobre a decisão do STF inadmitindo o recurso, **importante anotar que a Corte não terá que demonstrar detalhadamente por que entende não haver repercussão geral, inclusive à vista de não caber qualquer tipo de controle sobre tal deliberação.** Daí a razão do elevado quórum acima indicado.

(negritou-se)

34. DINO, Flávio. *Ibidem*, p. 76.

A ‘argüição’ aproximava-se mais do modelo americano de discricionariedade da Suprema Corte, em que se decide pela natureza da causa ou por seu valor pecuniário, se deve ou não ser processada. Noutra córner, a *repercussão* oportuniza ao recorrente demonstrar que o efeito da decisão perseguida transborda o interesse litigioso de seu processo, e o Tribunal, compreendendo que, deveras, o caso concreto pode ter interesse social abstrato, vincula-se a aceitar o recurso³⁵.

Não bastando, há, consoante se antecipou ao discordar do posicionamento de Flávio DINO, pela Lei, presunção de que o recurso extraordinário guarda *repercussão geral*, segundo denota o elevado quórum no STF para se negar atendimento ao requisito.

Quanto à ‘argüição de relevância’, o mesmo não acontecia e, ademais, já se deixou claro, a decisão sobre o requisito era administrativa, portanto sem uma possibilidade de controle social.

Nesse piquete, a diferença de contexto entre ambos.

A *repercussão geral*, trazida pela Reforma do Judiciário, a ensejar eficiência para esse Poder, fará de seus julgamentos súmulas, que guiarão futuros casos. Aliás, outrossim, o Tribunal verticalizará o entendimento sobre o requisito para todos os juízos.

Ressalte-se, ainda, que há mecanismos que adornam a *repercussão* inexistentes no processamento da exigência pretérita, *e.g.*, a possibilidade de *repercussão geral por amostragem*, em que ao Supremo Tribunal nem se necessita enviar todos os recursos extraordinários relacionados a uma mesma conjuntura fático-normativa. Basta a apreciação do requisito em um (ou alguns) instrumento (s) representativo (s) da controvérsia e a decisão estará tomada para todos.

Colha-se, tudo, diretamente, das normas:

Art. 543-A, CPC. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

.....
§ 5º. **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**

.....
Art. 543-B, CPC. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(negritou-se)

35. Sobre a distinção, queira ver: MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *Ibidem*, p. 68.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º **Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.**

§ 3º **Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.**

(negritou-se)

Pelo contrário, a ‘argüição de relevância’ produziu poucos efeitos, considerando a finalidade a que se destinava, sendo contundentemente criticada pela doutrina de sua época, tanto que a Constituição de 1988 a eliminara.

Ensinam MITIDIERO e MARINONI³⁶ sobre os efeitos dos arestos que apreciam o requisito de *repercussão*, esposando o entendimento de que o novo instituto traz resultados práticos bem diferentes dos obtidos com a ‘argüição de relevância’:

O não-reconhecimento da repercussão geral de determinada questão tem efeito pan-processual, no sentido de que se espraia para além do processo em que fora acertada a inexistência de relevância e transcendência da controvérsia levada ao Supremo Tribunal Federal. O efeito pragmático desse não-reconhecimento está em que outros recursos fundados em idêntica matéria não serão conhecidos liminarmente, estando o Supremo Tribunal Federal autorizado a negar-lhes seguimento de plano (art. 543-A, § 5º, do CPC).

II.4 Requisitos análogos no direito comparado

A *Supreme Court* estadunidense e o Tribunal Constitucional Federal Alemão (*VerBundesverfassungsgerichts*), atualmente, são os dois principais bastiões do controle de constitucionalidade, pelo mundo.

O Brasil, com a *repercussão geral*, importa, nalguma medida – que depois se fixará qual – os modelos do *writ of certiorari* americano e dos recursos de amparo e constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) alemães.

É de se registrar, ainda, que na Itália, na Áustria, na Bélgica, na Espanha, em Portugal (e vários outros países da Europa), ou mesmo na América Latina (Argentina), há instrumentos semelhantes. No entanto, os exemplos *retro* escolhidos sintetizam dois paradigmas de controle de constitucionalidade, através dos quais não se carece buscar cada ordenamento estrangeiro.

36. *Idem op. cit.*, p. 52

O *writ of certiorari*, petição escrita pela parte a fim de demonstrar importantes e especiais razões para que seu caso seja revisado pela Suprema Corte, confere ao Tribunal Máximo Americano, desde 1891– com o *Judiciary Act*, editado pelo Congresso – poder discricionário para entender que causas devem ou não se processar naquele Tribunal.

Portanto, a liberdade que a Corte tem é de decidir (como antes, com a *arguição de relevância*, no Supremo brasileiro), administrativamente, o que merece ou não se submeter à jurisdição máxima.

MENDES, COELHO e BRANCO³⁷ aclaram o entendimento sobre o requisito estrangeiro:

Refira-se ao *writ of certiorari* do modelo norte-americano, por meio do qual se exerce certo poder discricionário em relação às matérias a serem apreciadas, excluindo-se assuntos atingidos pelos conceitos de *mootness* e de *ripeness*, isto é, problemas abstratos (no primeiro caso) ou mesmo que não contêm ainda o necessário amadurecimento para discussão (no segundo caso). O *writ of certiorari* consiste em peça preliminar encaminhada à Suprema Corte, pela parte interessada, na qual se faz uma resenha dos fatos e uma síntese da relevância da discussão. O *mootness requirement* (cuida-se de instituto que, à semelhança de precedentes similares adotados no âmbito da jurisdição constitucional – compreende *writ of certiorari*, nos EUA, e processos especiais de seleção de ações nas Cortes Constitucionais -, busca introduzir mecanismos de seleção de recurso extraordinário, tendo em vista critério de relevância geral) qualifica que determinada controvérsia ainda estará pendente e suscetível de apreciação judicial, no tempo presumido para que se alcance decisão definitiva.

Assim, no sistema estadunidense, o Tribunal toma uma posição mais política – ainda que seja de política judiciária – que de Direito, propriamente dita.

Não se constitui direito das partes, naquele sistema, a revisão judicial pela Suprema Corte, o que faz prevalecer, muitas vezes, certas preferências e orientações pessoais de seus ministros, para determinados painéis.

Quanto a isso, obviamente que, após séculos de aplicação dessa admissibilidade, a *US Supreme Court* já estabeleceu uma série de matérias sobre as quais se pronuncia, na hipótese de provocação por *certiorari*, o que, todavia, não a adstringe de entender diferente quando necessário.

Dessa forma, a atuação discricionária é o cerne do requisito estadunidense.

No contexto nacional, o STF, apesar de vir tomando algumas decisões metajurídicas, não tende a estas fortes doses de política, e o requisito da *repercussão geral* é regulado o suficiente para que tais posições pouco aconteçam.

37. MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Idem op. cit.*, p. 909;

Nesse aspecto, a *repercussão geral* é menos indulgente para com o Tribunal. Primeiro, o quórum para que o STF entenda não haver *repercussão geral* num recurso é qualificado: são dois terços (8 ministros) da Corte para tanto, no pleno. Segundo, a decisão é jurisdicional e não administrativa, por conseguinte, todo o corolário constitucional (de fundamentação, publicidade etc.) se perfaz.

Permanece, então, a idéia de que o sistema americano é modelo próximo para a *repercussão*, conquanto se apliquem distintamente, porque a idéia é de concentrar o foco da Corte Máxima nas causas que se afigurem excepcionais. A crítica que se faz, quase sempre, ao paradigma americano é, justamente, quanto à discricionariedade exagerada – algo que o Brasil não importou. Optou-se, destarte, por que o requisito nacional fosse jurídico (não político) e controlável por vias jurídicas.

No caso do Alemanha, qualquer processo em trâmite no país pode recorrer ao Tribunal Constitucional, no momento em que surgida controvérsia dessa natureza.

O recurso, portanto, é conhecido, na Corte, acaso o processo de que venha guarde liça constitucional, e exclusivamente sobre ela o Tribunal decidirá. Nas palavras de MITIDIERO e MARINONI³⁸:

No direito alemão, ao contrário do que ocorre no direito brasileiro e no direito estadunidense, o Tribunal Constitucional Federal (*BVerfG*) alemão exerce um controle monopolístico sobre a constitucionalidade dos atos normativos (*monopolisierten Normenkontrolle*), denominado de *Verwerfungsmonopol*. No sistema alemão, as decisões do *BVerfG* têm eficácia vinculante (*Bindungswirkung*) por disposição legal, conforme se vê do § 31, 1, da Lei do Tribunal: “As decisões do Tribunal Federal Constitucional vinculam os órgãos constitucionais federais e estaduais, bem como todos os Tribunais e autoridades administrativas”. As decisões do Tribunal Constitucional têm força de lei (*Gesetzeskraft*). A importância da análise do sistema alemão encontra-se no fato de que não é somente a parte dispositiva do precedente que é vinculante. Muito mais importante é o fato de que os motivos determinantes (*tragende Gründe*) da decisão vinculam as decisões futuras.

Com a citação, impossível não apontar que o caráter objetivo das decisões advindas de processos subjetivos já existia pela Alemanha, desde a concepção de seu sistema de Jurisdição Constitucional.

Assim sendo, as decisões tomadas pela Corte Máxima, por provocação de recurso, equivalem a decisões hauridas de ações originárias da competência da Corte. Os votos consignados para os recursos de amparo e constitucional, dessa maneira, valem para conservar o Direito Constitucional Objetivo e não apenas guardar o significado normativo num caso específico.

38. *Idem op. cit.*, p. 24 e 25

Grosso modo, pode-se diferenciar o recurso extraordinário brasileiro dos recursos de amparo e constitucional alemães, porque estes levam ao conhecimento do Tribunal Federal a controvérsia constitucional em razão do referido monopólio no controle normativo, e aquele é, necessariamente, a última tentativa recursal da parte – após esvaírem-se as outras instâncias. Com o adendo, na prática, de que a parte estará levando ao conhecimento do Supremo seus interesses subjetivos na causa, pois a questão constitucional representara simples meio para se atingir a Corte Máxima.

A partir da *repercussão geral*, busca-se acomodar no sistema jurisdicional constitucional pátrio o apanágio do modelo alemão de conferir, em decisões que julgam recursos, efeitos *erga omnes* e, mesmo, vinculantes.

Adiante se entenderá essa importação, quando se cuidar da objetivação do controle difuso de constitucionalidade.

Entende-se que a experiência européia de Tribunal exclusivamente Constitucional (encetada, a propósito, por Hans Kelsen que, a pedido do governo austríaco, elaborou o projeto da Constituição da Áustria de 1º de outubro de 1920, propondo este tipo de Tribunal), é, em absoluto, diferente da que o Brasil pode vivenciar.

Não obstante, a convivência dos moldes difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, representando, até, um chamado sistema misto de controle normativo, é nódoa indelével, em curto prazo, do Direito nacional. Logo, não surpreende que a *repercussão geral*, igualmente, reúna certas vantagens de um e de outro paradigma eleito.

Por ora, então, a perspectiva do STF é estar entre as duas Cortes citadas.

Não com o amplo poder de escolha no conhecimento de recursos da corte estadunidense, mas, de certa maneira, compreendendo o recurso extraordinário como parte interessante da política judiciária, e de contenção no número de processos.

E assemelhando-se ao Tribunal Constitucional Alemão, não se tornando exclusivamente corte constitucional, mas julgando cada controvérsia de interesses individuais, abstraído-se do caso concreto, em vários momentos, para enunciar passagens que valham para todos.

Resumindo esse planejamento, através do requisito novo do recurso extraordinário, MITIDIERO E MARINONI³⁹:

Além da clássica prática da *Supreme Court* estadunidense do *writ of certiorari* (Regra 10 da Suprema Corte dos Estados Unidos), conhecido, em suma, apenas nos casos de *sufficient public importance*, muitos outros países praticam semelhante sistema de seleção de causas para exame pelas Cortes Supremas.

39. *Idem op. cit.*, p. 19-20.

No direito alemão, subordina-se o acesso ao Supremo Tribunal, em recurso de *Revision*, quando a causa decidida ostentar uma “significação fundamental”. No direito argentino, por exemplo a Corte Suprema pode não conhecer de recurso extraordinário “*por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de transcendencia*” (art. 280, *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación Argentina*). Em todos esses casos a mesma razão encontra-se presente: velar pela unidade do Direito através do exame de casos significativos para a ótima realização dos fins do Estado Constitucional, sem sobrecarregar o Supremo Tribunal com o exame de casos sem relevância e transcendência, cujas soluções não importem, tudo somado, contribuição do Supremo Tribunal Federal para a compatibilização vertical das decisões e/ou desenvolvimento do Direito brasileiro.

II.5 Direito do Trabalho: art. 896-A, CLT

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452/43), em 2001, sofreu alteração intrigante – através de Medida Provisória. Adicionou-se nova condição ao processamento do Recurso de Revista (de competência do Tribunal Superior do Trabalho). Colha-se diretamente da fonte:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

(negritou-se)

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), a partir de então, deveria analisar se o caso pontual, sob seu julgamento, em vez de atingir apenas o interesse das partes, poderia sobrelevar a questão para além daquele processo.

Portanto, anos antes, condição similar à *repercussão geral* para recorribilidade já existia na ordem jurídica. Meton e Gérson MARQUES DE LIMA⁴⁰ anunciaram:

No Brasil, há um pequeno ensaio deste modelo, embora ainda dependente de regulamentação, no art. 896-A da CLT, a propósito do Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho (...). Certo que, a rigor, o art. 896-A padece de inconstitucionalidade formal e material, pois editado por Medida Provisória, que carecia do requisito *urgência* e não podia dispor sobre processo civil (aí compreendido o do trabalho).

O Projeto de Lei nº 3.267/00, que previa o requisito, originalmente, era um tanto diferente da Medida Provisória que acabou por incluí-lo à CLT.

Enumerava quatro incisos ao art. 896-A, explicitando o que a transcendência deveria representar, a fim de que tais tópicos fossem condutos interpretativos do TST.

40. *Idem op. cit.*, p. 68.

O proposto era que o Tribunal se pronunciasse em situações-limite de (I) desrespeito patente, (II) desrespeito notório, (III) situação extraordinária e (IV) ressonância de vulto. Tudo relacionado às normas trabalhistas, portanto, “desrespeito patente às normas trabalhistas” etc.

A adjetivação que o projeto inseriu às hipóteses denota a excepcionalidade que passaria a ter o julgamento de um Recurso de Revista. O que se elogia, no sentido de que o TST representa a última instância naquela Justiça e os processos que lhe cheguem devem ser excepcionais.

De outro lado, o Projeto é criticável à medida que tais formulações dizem, senão a mesma idéia, situações parecidas demais, na prática forense, de modo que a distinção doutrinária deveria fixar limites tênues entre o que fosse *desrespeito patente* e *desrespeito notório* às normas do Trabalho.

Na justificação da Medida Provisória 2.226, reportou-se com melhor técnica o projetista.

Explica-se, ali, que ocorrerá *transcendência jurídica* quando houver desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com o comprometimento da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. *Transcendência política* existirá no caso de desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos. *Transcendente economicamente* será a causa com grande repercussão em relação à entidade de Direito Público ou sociedade de economia mista. Finalmente, a *transcendência social* ocorrerá quando houver situação extraordinária de discriminação e comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação à harmonia entre capital e trabalho.

Nessa aura de explicações, alguns elementos podem ser, perfeitamente, integrados ao estudo da *repercussão geral* – que, aliás, já se afirmou compor-se da *transcendência*, consoante Meton e Gérson MARQUES DE LIMA⁴¹:

Trata-se de mais um *pressuposto recursal* a ser demonstrado na interposição do Recurso Extraordinário perante o tribunal *a quo*. (...) Cuida-se de um requisito que reúne as figuras da “arguição de relevância” (que teve vigência de 1969 a 1988, sem resultado prático) e a “declaratória de transcendência”, enxertada no art. 896-A, da CLT, pela MP 2.226/2001, ainda não regulamentado.

Auxiliados por esses projetos que conceituam ‘transcendência’, os intérpretes podem antecipar-se a respeito da admissibilidade do requisito para o extraordinário.

41. *Idem op. cit.*, p. 68.

E, nesse ínterim, os esforços conceituais da doutrina, decerto, apoiarão futuras decisões, tendo em conta que se entende que é o Tribunal Superior do Trabalho, com a *transcendência*, e o Supremo Tribunal Federal, com a *repercussão*, que, em cada caso posto a seus julgamentos, delinearão os contornos de relevância jurídica, social, política e econômica.

II.6 Procedimento semelhante nos Juizados Especiais

Antes da Emenda Regimental nº 21, de 03 de maio de 2007, que alterou o Regimento Interno do Supremo Tribunal, adaptando-o à *repercussão geral*, já se lia procedimento análogo ao que se tem, hoje, no julgamento do recurso extraordinário, no artigo 321, § 5º, RISTF, que se refere ao recurso advindo de Juizados Especiais.

A semelhança principal entre os mecanismos está na determinação de que os Tribunais *a quo* recebam os vários recursos extraordinários, controlem estatisticamente as controvérsias neles debatidas e, à medida que se repitam, possam enviar um ou dois recursos – representativos do assunto – ao STF, para solução final de todos os contextos ao mesmo tempo.

Em outros termos, a iniciativa de agilidade prevista na regulamentação da *repercussão geral*, em que os Tribunais *a quo* enviam para o Supremo Tribunal, apenas um ou alguns recursos extraordinários, a respeito de matéria que possua centenas deles, já existia, na realidade dos Juizados Especiais (e continua a existir).

Essa medida, portanto, força as Turmas Recursais e de Uniformização a sobrestar feitos que versem idêntica problemática, até ulterior pronunciamento da Corte Maior.

Além disso, ao final do julgamento, a decisão do Supremo é enviada a todos os Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais e de Uniformização, para que futuros casos se alumiem por aquele precedente.

Na sistemática da *repercussão geral*, da mesma forma, seguindo os arts. 543-A, § 7º e 543-B, § 3º, CPC, após o julgamento sobre a admissibilidade do requisito, que valerá como acórdão, todos os processos suspensos nas instâncias *a quo* serão apreciados de acordo com o que houver decidido o Supremo.

Tal hipótese é apelidada pela doutrina de *repercussão geral por amostragem*, e, tendo sido testada anteriormente nos procedimentos dinâmicos dos Juizados Especiais, e funcionado a contento, em particular, nas causas previdenciárias, a Lei Federal nº 11.418/06, não medrou em prevê-la de igual forma para o novo requisito ao extraordinário.

Expressam DIDIER e CUNHA⁴²:

A Lei Federal n. 11.418/2006 instituiu um incidente de análise da repercussão geral *por amostragem*, semelhante ao que já existe para o julgamento do recurso extraordinário proveniente do Juizado Especial Federal (art. 321, § 5º, RISTF). (...) Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte (§ 1º do art. 543-B, CPC).

De sorte que a Reforma do Judiciário, conquanto inovadora, pôde, em certos pontos, aproveitar procedimentos que já haviam demonstrado boa funcionalidade, sintonizando os propósitos de celeridade do sistema jurisdicional, tal o caso do julgamento por amostragem de recursos extraordinários alçados dos Juizados Especiais.

II.7 Primeiros casos de *Repercussão Geral*

Apenas a partir de 03 de maio de 2007, conforme se adiantou, data de entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21 ao RISTF, o recurso extraordinário teve de capitular, de vez, à exigência de *repercussão geral*.

Destarte, por diante, as decisões da Suprema Corte em matéria de recurso extraordinário começaram a exigir o novel pressuposto para admissibilidade.

No sítio eletrônico daquele órgão⁴³, há publicação intitulada “O Supremo e a Constituição”, que atualiza a jurisprudência do STF, de acordo com cada artigo constitucional. Nessa publicação, podem-se constatar os pioneiros arestos relacionados à *repercussão geral*.

Veja-se, *e.g.*, as decisões abaixo:

Decisão do Plenário do STF, que se reproduz na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 664567/RS:

Decisão. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

42. *Idem op. cit.*, p. 272;

43. Cf. endereço eletrônico www.stf.gov.br

3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice- Presidente). Plenário, 18.06.2007.

Nesta decisão, hipótese de aplicação do mecanismo de suspensão dos feitos nos Tribunais *a quo* até decisão do STF sobre o requisito, no contexto de uma causa previdenciária, que, provavelmente, tornar-se-á carro-chefe do recurso extraordinário pós-*repercussão geral*:

“Trata-se de recurso extraordinário, que tem por objeto a discussão da possibilidade de majoração de valor de pensão por morte, concedida antes da edição da Lei n. 9.032, de 1995. Observe-se, que na sessão de 8-2-2007, o Plenário desta Corte, decidiu pela procedência dos recursos manejados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em 19-12-2006, deferi medida liminar, na qual determinei o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários em que se discute a aplicação da Lei 9.032/95, bem como a suspensão do envio de novos recursos extraordinários a esta Corte, até que o Plenário se pronunciasse sobre a matéria.

Aqui, decisão que enfatiza o caráter de vinculação das instâncias *infra*, que, após o julgamento de repercussão pelo STF, devem se guiar pelo precedente, reformando seu *decisum* ou tendo-os substituídos pelo Tribunal Máximo, caso desobedeçam ao entendimento firmado.

Tendo em vista o julgamento de mérito do RE 416.827 e do RE 415.454, por mim relatados, considero prejudicados os procedimentos previstos nos incisos III e IV, do § 5º, do artigo 321, do RISTF. Deve ser aplicado, no caso, o inciso VII, do mesmo artigo, no sentido de que, após publicados os acórdãos dos referidos REs, os recursos sobrestados na origem deverão ser apreciados pelas turmas recursais ou de uniformização, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados se cuidarem de tese não acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, pelos próprios fundamentos da decisão concessiva da cautelar, peço seja referendado, por este Tribunal, o deferimento da referida medida cautelar, bem como seja observado o inciso VII, do artigo 321, do RISTF.” (RE 519.394-QO, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-07, DJ de 20-4-07)

Desta feita, exemplo de questão de ordem em recurso extraordinário, que determina a obrigatoriedade da *repercussão* para todos os tipos de recurso, a despeito de o requisito ser previsto no Código de Processo Civil. A par disso, o aresto ainda resolve o impasse de que os Tribunais *a quo* podem, formalmente, analisar se o recorrente cumpria o requisito da *repercussão*, isto é, podem verificar se o recurso destina capítulo próprio para tanto.

"Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da <repercussão geral>. O requisito constitucional da <repercussão geral> (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades — referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros — que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 — que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição —, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da <repercussão geral> da questão constitucional. Não tem maior relevo a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. Recurso extraordinário: <repercussão geral>: juízo de admissibilidade: competência. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade — seja na origem, seja no Supremo Tribunal — verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de <repercussão geral> (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da <repercussão geral>, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º). Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da <repercussão geral> da questão constitucional: termo inicial. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 3-5-07 — data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30-4-2007. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a <repercussão geral>, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser 'formal e fundamentada'. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da <repercussão geral> das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007." (AI 664.567-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-6-07, DJ de 6-9-07)

Eis novo modelo de decisão, em que o Supremo Tribunal determina sobrestamento dos feitos, nos juízos *infra*, de modo a aguardar definitivo entendimento tomado pela Corte:

"O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes em recursos extraordinários, dos quais relator, interpostos contra decisões proferidas pelo TRF da 4ª Região, no sentido de comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 em face do art. 146, III, b, da CF/88, e do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77 em face do art. 18, § 1º, da CF/67, com redação dada pela EC 1/69, como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta

Corte, que versem sobre o tema, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos. Diante disso, deliberou o Tribunal que se comunique, com urgência, aos Presidentes do STJ, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que tratem da referida matéria, até que este Tribunal aprecie a questão. Na espécie, o TRF da 4ª Região desprovera apelações da União, por entender que, diante da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, visto que a matéria relativa à decadência e prescrição de contribuições previdenciárias somente poderia ser tratada por meio de lei complementar, deveria ser reconhecida a prescrição da execução fiscal. Salientando que os recursos extraordinários sob análise se submetem ao regime inaugurado pela Lei 11.418/2006, que incluiu o art. 543-B no CPC, e pela Emenda Regimental 21/2007, do STF, atendendo ao marco temporal estabelecido no julgamento do AI 664.567-QO/RS (DJ de 26-6-2007), qual seja, a publicação do acórdão recorrido depois de 3-5-2007, entendeu-se que a questão discutida nesses autos — constitucionalidade da regulação de prazos decadencial e prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias, bem como de suspensão de prazo prescricional em execuções fiscais de pequeno valor por lei ordinária — estaria entre as suscetíveis de reproduzirem-se em múltiplos feitos, sendo, portanto, pertinente a invocação da disciplina do art. 328 do RISTF (...). Outros precedentes citados: AC 272/RJ (DJ de 25-2-2004); RE 519.394-MC/PB (DJ de 8-3-2007).” (RE 556.664, RE 559.882 e RE 560.626, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-9-07, Informativo 479)

Neste julgado, mais um dos possíveis líderes na *repercussão geral*, as causas tributárias:

“O Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada em recurso extraordinário, reconheceu a <repercussão geral> da matéria versada no recurso quanto à declaração de inconstitucionalidade, constante do acórdão impugnado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, considerada a letra a do inciso III do § 2º do art. 149 da CF. Determinou-se a devolução à origem de todos os demais recursos idênticos, que tenham sido interpostos na vigência do sistema da <repercussão geral, e a comunicação da decisão aos presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, e dos coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos que versem a matéria, sobrestando-os.” (RE 559.607-QO, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-9-07, Informativo 481).

Em atualização a esta parte do presente trabalho, cite-se que em 07.12.07, o STF publicou as primeiras decisões que aplicam a *repercussão geral* na admissão de processos, indicando, mesmo, que a regra será mais que formalidade processual. Dos cinco processos apreciados, dois não foram admitidos pela Corte. Ainda esses casos negados não lembram o

que se entende por causas sem relevo algum: tratavam-se, um, de multa processual contra o INSS, e outro, ação de danos morais contra a Confederação Brasileira de Futebol (CBF)*.

Frise-se que todos os casos admitidos envolvem o Poder Público. A Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive, pronunciou-se, oficialmente, no sentido de acreditar que a ferramenta ajudará a União, que terá menos dificuldades em lidar com milhares de processos, prazos e recursos. Apenas a disputa sobre a base de cálculo da Cofins, *e.g.*, chegou a ter quase cinco mil ações no Supremo Tribunal**.

A iniciativa privada também se afeta: a empresa Brasil Telecom, *v.g.*, está com recurso extraordinário em pauta para declaração do requisito, porque é parte em 80 mil processos concernentes à assinatura básica dos serviços de telefonia*.

No entanto, a aplicabilidade da exigência dá mostras de que será proveitoso. Confira-se que a Lei da Repercussão Geral, que denota uma votação certamente demorada entre os ministros sobre o requisito, fora aplicada com um incremento tecnológico que, sem embargo, retirou o excesso burocrático.

O artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal permite a discussão da exigência por meio eletrônico, assim, cada ministro deposita seu voto num endereço específico da *intranet* do Tribunal, sem necessidade de pautas de plenário, leituras de relatórios ou sustentações orais entre eles.

De maneira que as dezenas de julgamentos sobre a *repercussão* já seguem tal linha tecnológica, em que o jurisdicionado tem acesso às fundamentações, e os ministros votam (e decidem a admissibilidade do recurso, portanto) por meio virtual.

Por fim, exprima-se que cada precedente *supra* consignado não carece comentário mais detido, por duas razões: o teor deles ainda é tímido e, em geral, apenas esclarece que o sistema do requisito já está sendo adotado no Supremo; depois, porque o presente tópico veio seguindo toda a explicação a respeito da exigência, apenas para insinuar o modo como chegaram os primeiros exemplos de recurso com *repercussão geral*.

Finalizando o tema, TOSTES⁴⁴ insiste no acerto em ter-se adotado a admissibilidade mais estreita, em lume a alta função entregue à Corte Suprema:

Há necessidade, por conseguinte, que compreenda o Judiciário a relevância de sua função jurisdicional enquanto instrumento para implementar a paz social, não perdendo de vista a confiança e a esperança que lhe devota, ou que deve lhe devotar, o jurisdicionado, a respeito do que leciona, com a costumeira precisão Rodolfo Mancuso: “De fato, parece-nos que, contemporaneamente, a principal expectativa que o cidadão brasileiro deposita no Judiciário é a do atendimento aos valores certeza-segurança-estabilidade, o que, aliás, é bem compreensível, se considerarmos o ambiente de instabilidade presente e imprevisibilidade futura que costuma

assombrar nossa sociedade civil”. Sujeitar-se o indivíduo, portanto, à ‘loteria das decisões judiciais’ pode ser considerado um dos caminhos mais propícios para a desestruturação da ordem, e para a garantia de não-cumprimento dos preceitos insculpidos na Carta de 1988.

E CALMON DE PASSOS⁴⁵ deixa importante reflexão:

A lei, por natureza e por definição, é norma geral e abstrata. Ela alcança, necessariamente, a muitos e sua aplicação jamais pode configurar ofensa ou ameaça de ofensa a um só ou a poucos, salvo situações excepcionais e aberrantes. A inexata aplicação da lei que se faz coisa julgada material e passa a constituir precedente influi muito mais do que se pode imaginar, pela força da inércia que o precedente traz em si mesmo, força esta que a cada dia que passa, com a precariedade da formação dos novos sabedores do Direito, mais poderosa se torna e mais ameaçadora. Na verdade, perquirir-se da relevância da questão para admitir-se o recurso é consequência da irrelevância do indivíduo aos olhos do poder instituído. Considerar-se de pouca valia a lesão que se haja ilegítimamente infligida à honra, à vida, à liberdade ou ao patrimônio de alguém, ou a outros bens que lhe sejam necessários ou essenciais é desqualificar-se a pessoa humana. Não há injustiça irrelevante! Salvo quando o sentimento de Justiça deixou de ser exigência fundamental na sociedade política. E quando isso ocorre, foi o Direito mesmo que deixou de ser importante para os homens. Ou quando nada para alguns homens – os poderosos.

* Informações disponíveis em: www.fenafisp.org.br/app/modules/news. Acesso: 10.12.07;

** Cfr. sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br). Acessado em 09.12.07;

44. *Idem op. cit.*, p. 16;

45. *Apud*: DIDIER JR., Fredie. *Idem op. cit.*, p. 268.

III A REPERCUSSÃO GERAL E A OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Como se sabe, controle de constitucionalidade é o cotejo realizado pelo Poder Judiciante entre quaisquer outras espécies normativas e a Constituição, a fim de que aquelas estejam em correspondência com esta. Tal controle acontece, evidentemente, em razão do Princípio da Supremacia da Carta Magna, que determina a toda disposição normativa pertinência com a Constituição.

Adotar um controle de normas, para determinado país, não representa unicamente um modelo teórico, ao contrário, marca o destino de sua implementação constitucional.

Tradicionalmente, se apontam dois arquétipos de controle: um difuso, elaborado na jurisdição constitucional estadunidense do início do século XIX, e outro, concentrado, surgido na idéia de Tribunal Constitucional, na Europa do século XX.

Os próprios termos denotam: o controle difuso pode ser exercido por todos os juízos, que detêm, portanto, competência para ponderar sobre a equiparação constitucional das normas; já o concentrado, pressupõe a existência de uma Corte exclusivamente para receber as controvérsias que envolvam a Constituição, ou seu eventual desrespeito por algum ato normativo.

III.1 Tendência do modelo europeu no Brasil

A Jurisdição Constitucional brasileira alberga ambos os sistemas de controle de normas, que atuam concomitantemente, desde a primeira constituição da República (1891).

De maneira que os efeitos das decisões prolatadas – cada sistema de controle reserva efeitos diferentes – se alternam, por vezes, na realidade jurídica brasileira.

Para tratar especificamente do Supremo Tribunal Federal, que é interesse periférico desta pesquisa, lembre-se que os manuais de Direito Constitucional declaravam que as decisões daquele sodalício, em casos individuais, ou seja, julgamentos em controle de constitucionalidade por via de recurso extraordinário (controle difuso), possuíam efeitos somente entre as partes envolvidas. De outra banda, decisões em controle concentrado de constitucionalidade – ações originárias – eram válidas contra todos os juízos e jurisdicionados.

No entanto, ressalte-se, que esse raciocínio maniqueísta já sinalizou pioneiras modificações, a ponto de Leonardo MARTINS⁴⁶ asseverar:

De fato, se no passado se justificava a distinção de efeitos entre as decisões de inconstitucionalidade do STF, hodiernamente ela é intolerável diante da posição de Guardião da Constituição da qual se reveste a Corte. Ora, no contexto atual, é absolutamente sem sentido, chegando a soar como teratológica, a explicação de que, no controle difuso, o Supremo decide *inter partes*, enquanto no controle concentrado decide *erga omnes*. E tudo isso só porque o STF, na primeira hipótese, declara a inconstitucionalidade resolvendo uma questão incidental e, na segunda, declara a mesma inconstitucionalidade solucionando a própria questão principal. Onde está a lógica disso, já que – seja decidindo *incidenter tantum* ou *principaliter tantum* – o órgão prolator da decisão é o mesmo?

Esta perda da distinção entre os controles pode ser entendida como desenvolvimento jurisdicional, visto que o modelo misto adotado dava mostras de estar superado, com tamanha aglomeração de processos e tamanha falta de hierarquia entre as instâncias de julgamento.

Ora, se os juízes tem o poder de entender constitucional ou não um ato normativo, porque haver mais duas ou três possibilidades de recurso concernentes à mesma controvérsia constitucional? Além do que os processos vindos desses juízes paravam na Suprema Corte, que os julgava, mas seus arestos, no denominado controle difuso, em nada influenciavam ao resto do Direito Constitucional Objetivo, senão apenas ao caso concreto.

Assim, é que se inclinar ao método das Cortes Constitucionais européias encara-se como desenvolvimento jurisdicional.

Nesse quadrante, relaciona-se um movimento hermenêutico que vem tomando forma, especialmente, nas últimas composições da Suprema Corte, exatamente no intento de tornar o STF mais próximo da espécie de Jurisdição Constitucional européia, isto é, de torná-lo mais eficiente enquanto corte constitucional, deixando de lado o trabalho de julgar milhares de casos pontuais, qual um tribunal de cassação/revisão.

O Supremo começou, anos atrás, a seguir esse pensamento, profetizado entre os estudiosos, de que o controle difuso de constitucionalidade, nos moldes herméticos em que se conhece, não deveria mais ser o reitor de seus julgados.

Nesse intervalo, a trilha de um sistema misto permaneceu, no entanto, o Tribunal passou a enfatizar as essências – os pontos gerais - dos casos pontuais. Aquilo que as Cortes Máximas, por exemplo, da Alemanha e da Áustria, realizam desde 1920-1930, porque lidam unicamente com causas constitucionais, e não tendo os juízes a mesma autoridade.

46. In: NOVELINO CAMARGO, Marcelo. *Ibidem*, p. 16-17.

Encontra-se o exemplo alemão, tratado por Leonardo MARTINS⁴⁷:

Na Alemanha, essa competência é exclusiva do Tribunal Constitucional Federal. Nenhum juiz tem o poder de desconsiderar a validade de uma norma, negando-lhe eficácia, por considerá-la inconstitucional. Se o juiz ou tribunal estiver convencido da inconstitucionalidade da norma a ser aplicada deverá suspender o processo em curso e submeter sua convicção ao julgamento do Tribunal Constitucional Federal. Este não decidirá o caso concreto, mas tão somente a questão constitucional, confirmando ou negando a validade da norma examinada em razão de sua compatibilidade ou não com a Constituição. A esta decisão (...) o juiz ou tribunal apresentante, assim como todos os demais órgãos judiciários e os demais poderes, estão vinculados.

Entrementes, a tendência para o modelo europeu não significa abandono do controle difuso, antes um mandato de otimização deste, transmutando-o a controle difuso com decisões que vinculem aos demais casos semelhantes.

Nessa via, o caso concreto em vez de limitar-se e ao tribunal, tem o condão de permitir interpretações sobre aquelas mesmas controvérsias que encerra, no entanto, em casos pertencentes a outros litigantes. Dirley da CUNHA JR⁴⁸ nomeia o fenômeno:

Em outras hipóteses, o Supremo Tribunal Federal vem conferindo efeito vinculante não só a parte dispositiva da decisão de inconstitucionalidade, mas também aos próprios fundamentos determinantes. Cuida-se do fenômeno conhecido como *efeito transcendental dos motivos determinantes da decisão*.

A explicação para essa mudança advém da própria globalização de experiências positivas, pelo mundo – que é processo irreversível – à medida que os ministros de umas e de outras cortes constitucionais vivenciam intercâmbios entre os países e as diferentes formas que possuem de se organizar juridicamente.

III.2 Mudança de paradigma: abstrativização do Controle Difuso

O ritmo da alteração aludida neste capítulo, em que o STF inclina-se às cortes constitucionais européias, no ensejo de racionalizar seu labor jurisdicional, envolve diretamente a mudança de paradigma da Jurisdição Constitucional brasileira.

A Corte Maior, peculiarmente utilizando-se do recurso extraordinário, procura, agora, transformar seu feitiço de julgamentos, provendo-lhes maior efetividade e celeridade. E a mudança inicia pelo recurso extraordinário por este representar os contextos individuais que superlotam a corte.

47. In: NOVELINO CAMARGO, Marcelo. *Idem op. cit.*, p. 16

48. *Idem. Ibidem*, p. 89.

Resgate-se as idéias de DIDIER e CUNHA⁴⁹:

O sistema de controle de constitucionalidade das leis no direito brasileiro tem passado, nos últimos tempos, por algumas mudanças bastante significativas. (...) Um dos aspectos dessa mudança é a transformação do recurso extraordinário, que, embora instrumento de *controle difuso* de constitucionalidade das leis, tem servido, também, ao *controle abstrato*.

Em verdade, a premência em se modificar a natureza das decisões do Supremo Tribunal Federal, mormente de decisões em grau de recurso extraordinário, é também a premência em se modificar a própria atuação da Corte no sistema jurídico. A razão é simples: o mais alto Tribunal do país não deve ser utilizado como mera instância recursal, ainda que excepcional.

A função do STF, segundo a própria Constituição, é guardá-la. Salvar os dispositivos constitucionais de atos normativos que lhes viciem o sentido, e, destarte, acarretem perda da força normativa da Constituição e debilidade do Princípio da Supremacia.

Esta atividade era exercida, fosse em contextos abstratos (ações como a Declaratória de Constitucionalidade, Direta de Inconstitucionalidade ou a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em que se discute a inconstitucionalidade em tese, de um ato normativo), fosse em contextos concretos (casos em que a inconstitucionalidade do ato viesse atrelada a um substrato fático particular).

Mas, de maneira que, deste último tipo de controle, os julgamentos se tornaram dispendiosos demais ao Tribunal, em termos financeiros, na questão do tempo gasto com as querelas e no comprometimento de ordem prática à sua tarefa precípua – a Suprema Corte tendo de funcionar como mera corte revisora.

Cabendo, aqui, os esclarecimentos de MITIDIERO e MARINONI⁵⁰:

Como deve o Supremo Tribunal Federal desempenhar essa função? Examinando todas as questões que lhe são apresentadas ou apenas que lhe apareceram de maior impacto para a obtenção da unidade do Direito? O pensamento jurídico contemporâneo inclina-se firmemente nesse segundo sentido. A simples “intenção da justiça quanto à decisão do caso jurídico concreto – e, com ela, também o interesse das partes na causa”, por si só não justifica a abertura de uma terceira (e, eventualmente, quarta) instância judiciária. O que fundamenta, iniludivelmente, é o interesse na concreção da unidade do Direito: é a possibilidade que se adjudica à Corte Suprema de “*clarifier ou orienter le droit*” em função ou a partir de determinada questão levada ao seu conhecimento.

49. *Idem op. cit.*, p.274;

50. *Idem op. cit.*, p. 17.

Percebe-se, ademais, pelo conteúdo dos julgamentos, da época da Reforma do Judiciário até hoje, a discussão aberta dessa temática, tornando os votos proferidos verdadeiros arautos de uma, ao menos parcial, transformação do STF em estrita Corte de Controle de Constitucionalidade. Parcial, pois o sistema misto de controle de normas continua e nele não se conceberia uma metamorfose completa do STF, tornando-se Corte típica e exclusivamente Constitucional, mirado naquelas européias.

Assim, os casos aportados na Corte Maior, por mais específicos que fossem, vinham recebendo interpretações abstrativas, isto é, os julgamentos procuravam extrair dos contextos individuais pontos gerais, que pudessem servir a vários outros contextos.

Acompanhando as palavras de CUNHA JR.⁵¹, “com isso, sobreleva-se o papel do Supremo Tribunal Federal, como Corte Constitucional, (...) enaltecendo a jurisdição constitucional no Brasil e reforçando o sistema de defesa da Constituição”.

E, a propósito, quando finalmente se pôde alterar o recurso extraordinário – a que o STF dedica metade de seus ofícios –, os grupos de pressão ao Legislativo o fizeram, de pronto, e por Emenda Constitucional.

Resumindo a conjuntura, MARINONI⁵²:

Se por um lado as ações de controle abstrato são seguramente processos objetivos, por outro se pode afirmar, novamente, que existe um processo irreversível de objetivação do controle concreto de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É por isso que o Ministro Celso de Mello, no que foi acompanhado por seus pares, fez a seguinte ponderação no julgamento da Reclamação 2986: “Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, vem dando mostras de que o papel do recurso extraordinário na jurisdição constitucional está em processo de redefinição, de modo a conferir maior efetividade às decisões. Recordo a discussão que se travou na Medida Cautelar no RE 376852, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Plenário, por maioria, DJ de 27.3.2003). Naquela ocasião, asseverou Sua Excelência o caráter objetivo que a evolução legislativa vem emprestando ao recurso extraordinário, como medida racionalizadora de efetiva prestação jurisdicional. (MARINONI, p. 67-68)

O que se imaginava, na Emenda nº 45, era impor um novo requisito de admissibilidade aos recursos, dificultando seu acesso ao STF. Mas, num outro feito, o requisito eleito encerrou, em si, os intentos da mudança hermenêutica que já acontecia na própria Corte.

51. In: NOVELINO CAMARGO, Marcelo. *Ibidem*, p. 91;

52. *Idem op. cit.*, 67-68.

III.3 A *Repercussão Geral* legitimando o processo de transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional

A condição prévia ao conhecimento do recurso extraordinário, prevista com a Reforma do Judiciário, enquadrou-se, perfeitamente, nas mutações exegéticas que já aconteciam no Supremo Tribunal.

Isto porque a demonstração de uma causa enfeixa *repercussão geral*, transcendência e relevância, é excelente facilitador hermenêutico para que o Tribunal possa abstrair pontos de sua decisão a serem aplicados noutros casos semelhantes.

Na explanação de DIDIER JR.⁵³:

O STF, ao examinar a constitucionalidade de uma lei em recurso extraordinário, tem seguido esta linha. A decisão sobre a questão da inconstitucionalidade seria tomada em *abstracto*, passando a orientar o tribunal em situações semelhantes. Sobre o tema, convém lembrar a lição de Gilmar Ferreira Mendes, no Processo Administrativo n. 318.715/STF, que culminou na edição da Emenda n. 12 ao RISTF (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), publicada no DJ de 17.12.2003: (...) “A função do Supremo nos recursos extraordinários – ao menos de modo imediato – não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos”.

Na atual fase desse processo, portanto, o novo requisito de admissibilidade inscrito para o recurso extraordinário, soma-se para, de vez, modificar (objetivar) a natureza do controle difuso de constitucionalidade.

O que, anteriormente, os ministros faziam, tentando abstrair trechos das causas individuais, para otimizar a prestação jurisdicional da Corte Máxima, hoje, com a necessidade de *repercussão*, é ínsito à própria maneira de recorrer – que determina à parte que sua causa somente será apreciada, no mérito, se houver nota possível de abstratividade.

Elogiam MENDES, BRANCO e COELHO⁵⁴ a alteração:

Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter um caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*). Nesse sentido, destaca-se a observação de Häberle segundo a qual ‘a função da Constituição na proteção dos direitos individuais (subjetivos) é apenas uma faceta do recurso de amparo’, dotado de uma ‘dupla função’, subjetiva e objetiva, ‘consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional Objetivo’. Essa orientação há muito mostra-se dominante também no direito americano.

53. In: NOVELINO CAMARGO, Marcelo. *Ibidem*, p. 105-106;

54. *Idem op. cit.*, p. 906.

Fixa-se, nessa conjuntura, mais fortemente o papel de Corte Constitucional do Supremo Tribunal, particularmente, por resolver controvérsias particulares com técnicas e efeitos trazidos da resolução de causas abstratas. De modo que, a partir da *repercussão geral*, um contexto específico será precedente em findar com todos os demais similares.

Nem existia o requisito da *repercussão geral* e a doutrina já pontuava:

O STF tem procurado generalizar os efeitos da decisão prolatada sobre o recurso extraordinário. Lembre-se que os efeitos da coisa julgada, segundo a situação jurídica ainda vigente, deveriam ser sofridos só pelas partes litigantes. Mas o STF vale-se de uma competência prevista constitucionalmente para o Senado Federal, que tem a faculdade, segundo o art. 52, X CF, de “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”, para fazê-lo sem expressa autorização do texto constitucional ou de uma eventual lei orgânica que seja compatível com a Constituição.⁵⁵

O recorrente ser obrigado a demonstrar que seu caso, e a questão constitucional que dele exsurge, ultrapassa os limites subjetivos da causa é legitimar o que os ministros do Supremo entendem como espalhar a *ratio decidendi* (a razão fundante da decisão) para as causas idênticas. Mas, a respeito disso, é preciso entender o que explica, uma vez mais, a precisão de MARINONI⁵⁶:

A sua exata compreensão pressupõe que bem se apreenda o perfil constitucional do Supremo Tribunal Federal. Em nossa organização judiciária, toca-lhe a tarefa de guardar a Constituição, promovendo a unidade do Direito brasileiro tanto de maneira retrospectiva como prospectivamente. Pela via do controle difuso de constitucionalidade, à força da interposição de recurso extraordinário, a consecução de sua finalidade precípua passa pela demonstração da repercussão geral da controvérsia constitucional nele debatida. A decisão do Supremo Tribunal Federal nesses casos espraia-se para além do caso concreto, constituindo a sua *ratio decidendi*, motivo de vinculação tanto para o próprio Supremo Tribunal Federal (vinculação horizontal) como, potencialmente, para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical).

A *repercussão geral*, ao tempo em que marcará esse ponto de virada do Supremo Tribunal, está apta a trazer racionalidade para a ordem jurídica, no sentido que TOSTES⁵⁷ adverte:

Constitui no ordenamento jurídico um “*caleidoscopio della giurisprudenza*”, havendo casos idênticos recebendo soluções as mais díspares, já havendo se pronunciado Victor Nunes Leal a respeito da problemática de que casos iguais venham a ter soluções diversas, apontando o ilustre ministro para o fato de que “a opinião leiga não compreende a contrariedade dos julgados, nem o comércio jurídico a tolera, pelo seu natural anseio de segurança”.

55. MARTINS, Leonardo. In: NOVELINO CAMARGO, Marcelo. *Ibidem*, p. 28-29.

56. *Idem. Ibidem*, p. 79.

57. *Idem op. cit.*, p. 45.

Ao demais, há de se ressaltar que a isonomia garantida ao cidadão, qual seja, a material igualdade perante a lei deve abranger “a isonomia da norma legislada e da norma julgada”, evitando-se situação em que, no dizer de Cláudio Vianna de Lima, “a lei seja uma para uns, outra para outros”.

E complementam WAMBIER, WAMBIER e MEDINA⁵⁸, que a ordem de *repercussão geral*, de fato, poderá verticalizar o entendimento de certas temáticas, no orbe jurídico, que apenas nas últimas décadas vem reconhecendo, com propriedade, a força – inclusive hierárquica – das decisões do Supremo Tribunal:

Em razão da tendência da transformação do recurso extraordinário em instrumento do controle difuso e abstrato de constitucionalidade das leis, é correta a observação de que o pronunciamento do Plenário do STF sobre a *repercussão geral* de determinada questão vincula os demais órgãos do tribunal e dispensa, inclusive, que se remeta o tema a um novo exame do Plenário, em recurso extraordinário que verse sobre a questão cuja amplitude da repercussão já tenha sido examinada.

Finalmente, o requisito, ao contemplar a discussão a respeito da real demanda das Cortes Supremas, certifica o mandato que a Constituição defere a seu guardião, para atuar em ambos os controles de normas (difuso e concentrado) da mesma forma: tutelando o ordenamento constitucional por inteiro, e irradiando sua prestação jurisdicional a todo este ordenamento e não somente ao caso concreto em testilha. Na reflexão de TOSTES⁵⁹, sobre o desempenho das Cortes Máximas:

Há de se considerar, ainda, o real papel que se espera dos Tribunais Superiores, na medida em que estes constituem cortes estruturadas para a tutela da própria ordem jurídica, e não para servir de uma terceira instância, posto que, conforme adverte Pimenta Bueno, duas instâncias são hábeis a garantir a apreciação e a reapreciação das demandas, enquanto que “criar mais de duas instâncias seria não atender os verdadeiros interesses sociais, fora onerar muito as partes, conservar por muito tempo os direitos e as fortunas em dubiedade e deterioração”.

E continua⁶⁰:

Assim, há de se atentar para o fato de constituírem as Cortes Superiores instâncias de tutela do direito objetivo, destinadas a garantir a integridade e a unidade da ordem jurídica, pelo que fazendo coro com o ministro Francisco Resek, que indaga se “faz sentido não ser vinculante uma decisão da Suprema Corte do país” iremos encontrar o magistério de Calmon de Passos que adverte: “falar-se em decisão de tribunal superior sem força vinculante é incidir-se em contradição manifesta. Seriam eles meros tribunais de apelação, uma cansativa *via crucis* imposta aos litigantes para nada, salvo o interesse particular do envolvido no caso concreto, muito nobre, porém muito pouco para justificar o investimento público que representam os tribunais superiores”.

58. *Apud*: DIDIER JR., Fredie *et al. Ibidem*, p. 271;

59. *Idem op. cit.*, p. 65-66;

60. *Idem*, p. 66.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa dispôs-se a enfrentar temática atual e pouco abordada, não apenas num nível de Graduação, mas mesmo entre os doutrinadores do Direito Constitucional. Investigou-se, em linhas gerais, e sem pretensão de englobar todas as facetas da matéria, o novo requisito de admissibilidade incluído no processamento do recurso extraordinário, constitucionalmente nomeado *repercussão geral*.

Esta nova condição de conhecimento do recurso, no Supremo Tribunal Federal, surgiu com a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, em esforço do Constituinte Reformador para melhor sistematizar o funcionamento dos juízos brasileiros.

Longe de representar mera hipótese, o requisito já se encontra regulamentado no Código de Processo Civil (arts. 543-A e 543-B, CPC) e no Regimento Interno do STF (arts. 322 a 329), contando aplicação desde 03 de maio de 2007, tendo se acostado, neste exame, inclusive, alguns casos primeiros da exigência.

O recorrente extraordinário, a partir de então, deve, em preliminar, convencer o Sodalício Magno de que a controvérsia constitucional debatida em seu contexto específico ultrapassa os limites subjetivos da causa.

Portanto, é nítida a tentativa de restringir as amplas possibilidades previstas na Carta Política (art. 102, III, alíneas *a* a *d*), para que um processo de interesses subjetivos alcance o Supremo Tribunal Federal. Com o novel instituto, a própria Constituição exige que a causa pontual guarde relevância e transcendência tais, que mereça o julgamento da Corte Máxima.

Com visio a compreender as implicações dessa novidade na ordem jurídica, este trabalho procurou delimitar os marcos essenciais do requisito, *v.g.*, sua finalidade, os institutos similares já existentes e as exigências análogas, no Direito Comparado.

O tópico que mais interessa aos operadores jurídicos, decerto, é o que se aproxima de um conceito do que seja '*causa de repercussão geral*', pois que a definição legal para o instituto é abstrata e indeterminada.

Entretanto, não se discordou do legislador em assim proceder, posto que não poderia, *a priori*, criar uma lista de ações que contivessem *repercussão geral*, sendo, de fato, a construção jurisprudencial a legitimada em delinear, caso a caso, o instituto.

Num outro pólo deste escrito, vislumbrou-se a transformação do Supremo Tribunal Federal, a contar da aplicação da nova preliminar recursal.

Não menos interesse desperta esta questão de que, a partir da exigência em apreço, alteram-se as cercanias dos sistemas de controle de constitucionalidade do Brasil. É que o Supremo Tribunal Federal julgará, objetivamente, querelas constitucionais advindas de casos concretos, isto é, a decisão prolatada num processo particular terá efeitos para todo o ordenamento jurídico.

Nesta monografia, entendeu-se, mesmo, cuidar-se de uma mudança de paradigma. Uma aproximação dos tipos de controle normativo exercidos, no país, com os moldes europeus de Jurisdição Constitucional, em que, é cediço, há Tribunal exclusivamente Constitucional, cujas decisões sempre valem *erga omnes*.

Defendeu-se que a *repercussão geral*, nesta guinada hermenêutica, legitima a Corte Maior a abstrativizar diversas paragens de um caso concreto. De outra maneira não se entenderia a necessidade do recorrente excepcional demonstrar que seu contexto influencia uma gama de outros processos.

Com o exposto, afirma-se, igualmente, que o requisito trará maior agilidade no trâmite processual, há muito requerida pelos jurisdicionados, visto que, primeiramente, diminuirá o número de processo que se alçam ao STF e, em seguida, permitirá à Corte que julgue vários deles em concomitância.

O Código de Processo Civil preocupou-se em detalhar que os Tribunais *a quo* suspendam o seguimento de recursos extraordinários ao Supremo, quando, estatisticamente, perceba-se multiplicidade de contendas idênticas. De tais processos, apenas um ou alguns recursos – representativos da controvérsia – serão objeto de apreciação do Pretório Excelso, que julgando o *leading case*, resolverá todos ao mesmo tempo. Denominou-se o mecanismo de *repercussão geral por amostragem*.

Além do que, registre-se, o julgamento do novo requisito valerá como acórdão e dele se fará súmula, de sorte que o repositório jurisprudencial do STF, no que toca à *repercussão*, deve ser seguido por todos os juízos *infra*, sob pena de cassação de decisão contrária. Haverá, portanto, a verticalização dos entendimentos magnos – um instrumento mais na política judiciária de eficiência, inaugurada em definitivo pela Emenda nº 45.

De maneira que a *repercussão geral* não será embaraço ao direito de recorrer das partes, cujos recursos serão apreciados, normalmente, em segunda instância. O que não se constatará mais é a absurda prática de guindar todos os casos, por egoísticos que fossem, até o crivo da Suprema Corte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: MALHEIROS, 1995;
2. BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2, 2ª ed.;
3. CALMON DE PASSOS, J. J. *Instrumentalidade do processo e devido processo legal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3062>>. Acesso em: 21 mar. 2007;
4. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, v.1. 15ª ed.;
5. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Alamedina, 1999, 3ª ed.;
6. DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2007, v. 3, 3ª ed.;
7. DINO, Flávio. DINO, Nicolao. MELO FILHO, Hugo. BARBOSA, Leonardo. *Reforma do Judiciário. Comentários à Emenda nº 45/2004*. Niterói: IMPETUS, 2005;
8. MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *Reforma do Poder Judiciário. Comentários iniciais à Emenda nº 45*. São Paulo: MALHEIROS, 2005;
9. MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: SARAIVA, 2007;
10. MENEZES VIGLIAR, José Marcelo. *Uniformização de Jurisprudência. Segurança Jurídica e Dever de Uniformizar*. São Paulo: Editora Atlas, 2003;
11. MITIDIERO, Daniel. MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;
12. NOVELINO CAMARGO, Marcelo (Org.). *Leituras Complementares de Constitucional (Controle de Constitucionalidade)*. Salvador: Editora JusPodivm, 2007;
13. PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Reforma Constitucional*. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2003;

14. RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. BOTTINI, Pierpaolo. *Reforma do Judiciário. Comentários à Emenda Constitucional nº 45*. São Paulo: SARAIVA, 2005;
15. TAVARES, André Ramos. LENZA, Pedro. ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do Judiciário analisada e comentada*. São Paulo: MÉTODO, 2005;
16. TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. *Judiciário e Segurança Jurídica. A Questão da Súmula Vinculante*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

ANEXOS

1. Previsão Constitucional de Repercussão Geral, art. 102, § 3º, CRFB;
2. Lei Federal nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006
 (“Lei da Repercussão Geral”);
3. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF),
 arts. 321-329 (normas sobre Recurso Extraordinário);
4. Notícia a par dos primeiros casos publicados de *repercussão geral*.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente- Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Transformado do parágrafo único em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.418, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o [§ 3º do art. 102 da Constituição Federal](#).

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

“[Art. 543-A](#). O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

“[Art. 543-B](#). Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Capítulo V
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Resolução/STF n. 344/07: *e-STF*.

Art. 321¹. O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos artigos 102, III, *a, b, c*, e 121, § 3º, da Constituição Federal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 12/03.

RISTF: art. 55, XXII (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 58 (sujeito a preparo) – art. 59, I e §§ 1º e 2º (pagamento na origem – Tabela A, III, Tabela C e Tabela D de custas do STF) – art. 61, § 1º, I e II (isenção) – art. 63, parágrafo único (prevalece assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 317 *c/c* art. 6º, II, *d*, art. 8º, I (AgR: julgamento pelo Pleno ou pela Turma) – art. 66 (distribuição) – art. 321 a art. 324 (processo e julgamento) – art. 330 a art. 332 (EDv).

CPC: art. 498 com a redação da Lei n. 10.352/01 – art. 508 (prazo: 15 dias) – art. 541 (requisitos) – art. 542, art. 543-A e art. 543-B (processamento).

CPP: art. 638 (processo e julgamento no STF).

Lei n. 6.055/74: art. 12 (processo e prazo para interpor RE eleitoral: três dias para interposição).

Lei n. 8.038/90: art. 25 a art. 29 (RE em matéria penal).

§ 1º Se na causa tiverem sido vencidos autor e réu, qualquer deles poderá aderir ao recurso da outra parte nos termos da lei processual civil.

CPC: art. 500 (recurso adesivo), II (no RE).

§ 2º Aplicam-se ao recurso adesivo as normas de admissibilidade, preparo e julgamento do recurso extraordinário, não sendo processado ou conhecido, quando houver desistência do recurso principal, ou for este declarado inadmissível ou deserto.

RISTF: art. 58, *caput* (RE sujeito a preparo).

CPC: parágrafo único do art. 500 (mesmas normas de RE).

§ 3º Se o recurso extraordinário for admitido pelo Tribunal ou pelo Relator do agravo de instrumento, o recorrido poderá interpor recurso adesivo juntamente com a apresentação de suas contra-razões ⁷.

⁷ Norma aplicada: art. 500, I, *in fine* (no prazo que a parte responde) – art. 542, *caput* (prazo para contra-razões de 15 dias: art. 508) – art. 543 – art. 544 com a redação da Lei n. 10.352/01 (admissão e inadmissão do RE) do CPC.

RISTF: art. 21, VI (provimento pelo Relator) – parágrafo único do art. 93 (dispensa acórdão o provimento por Turma ou Pleno).

§ 4º O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

CPC: art. 542, § 2º (efeito devolutivo).

CPP: art. 637 (sem efeito suspensivo).

§ 5º¹ *Ao recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, aplicam-se as seguintes regras:*

I – verificada a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, poderá o Relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;

II – o Relator, se entender necessário, solicitará informações ao Presidente da Turma Recursal ou ao Coordenador da Turma de Uniformização, que serão prestadas no prazo de 05 (cinco) dias;

III – eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão concessiva da medida cautelar prevista no inciso I deste § 5º;

IV – o Relator abrirá vista dos autos ao Ministério Público Federal, que deverá pronunciarse no prazo de 05 (cinco) dias;

V – recebido o parecer do Ministério Público Federal, o Relator lançará relatório, colocando-o à disposição dos demais Ministros, e incluirá o processo em pauta para julgamento, com preferência sobre todos os demais feitos, à exceção dos processos com réus presos, habeas-corpus e mandado de segurança;

VI – eventuais recursos extraordinários que versem idêntica controvérsia constitucional, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais ou de Uniformização, ficarão sobrestados, aguardando-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal;

VII – publicado o acórdão respectivo, em lugar especificamente destacado no Diário da Justiça da União, os recursos referidos no inciso anterior serão apreciados pelas Turmas Recursais ou de Uniformização, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se cuidarem de tese não acolhida pelo Supremo Tribunal Federal; Resolução/STF n. 341/07: DJ Eletrônico.

VIII – o acórdão que julgar o recurso extraordinário conterà, se for o caso, Súmula sobre a questão constitucional controvertida, e dele será enviada cópia ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, para comunicação a todos os Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais e de Uniformização.

¹Revogado pela Emenda Regimental n. 21/07.

Lei n. 10.259/01.

Art. 322¹. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/07.

Art. 323¹. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/07.

Art. 324¹. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/07.

Art. 325¹. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no *Diário Oficial*, com menção clara à matéria do recurso.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/07.

Art. 326¹. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/07.

Art. 327¹. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/07.

Art. 328¹. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da

parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/07.

Art. 329¹. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/07.

Extrato do endereço eletrônico:
www.fenafisp.org.br/app/modules/news/article.php?storyid=3967

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Veículo: Valor Econômico

Seção: Legislação

Data: 07/12/2007

STF publica primeiras decisões que aplicam repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) publicou ontem suas primeiras decisões aplicando o critério de "repercussão geral" na admissão de processos na corte, e os primeiros resultados indicam que a regra será mais do que uma mera formalidade processual. Dos cinco processos apreciados, dois não foram admitidos no tribunal. Os casos negados também não lembram nem de longe o que se entende por briga de vizinhos: um trata de multa processual contra o INSS e outro é uma ação por danos morais contra a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Todos os casos admitidos envolvem o poder público.

A repercussão foi criada pela Emenda Constitucional nº 45, que em 2004 estabeleceu a reforma do Judiciário, regulamentada no fim do ano passado pela Lei nº 11.418 e prevista no regimento do Supremo em maio deste ano, mas apenas nos últimos dias ganhou previsão para publicação. Logo que foi publicada a lei da repercussão, alguns ministros imaginaram que a regra teria pouco efeito prático devido à fórmula excessivamente burocrática para sua aplicação: para negar um recurso, o tribunal precisaria de votação no pleno com maioria de oito votos.

O problema foi solucionado pela tecnologia, com base em um artigo pouco compreendido da regulamentação no regimento interno, segundo o qual os ministros poderiam discutir a repercussão geral por meio eletrônico. O que foi implementado, na prática, foi uma votação virtual, em que o relator deposita seu voto em um site específico da intranet do Supremo e os demais ministros simplesmente acompanham ou não, preenchendo um espaço em um canto da página. Tudo sem pautas no pleno, leituras de relatórios, sustentações orais, debates entre ministros e nem mesmo fundamentações dos votos. Apesar de dezenas de casos de repercussão geral já terem sido apreciados na casa, ninguém nunca viu nenhum destes julgamentos - e nunca verá.

A presidente do Supremo, ministra Ellen Gracie, apresentou o sistema em um seminário na manhã de ontem para representantes de tribunais de Justiça, justificando que o modo sintético de julgamento da preliminar não é diferente da metodologia usada na "arguição de relevância", onde também não havia fundamentação. A arguição foi o filtro utilizado pelo Supremo entre 1967 e 1988 para barrar processos considerados sem interesse no tribunal.

Um dos idealizadores da lei da repercussão, o ministro Gilmar Mendes, diz que a regra seria impraticável se aplicada de forma convencional. "Se o julgamento da relevância fosse para pleno, com discussão em sessão transmitida pela TV, seria impossível", afirma. Segundo o ministro, a tecnologia "salvou" a repercussão geral, que foi criada no Brasil com critérios muito mais rígidos do que os existentes em outros países, onde os recursos podem ser negados por decisões monocráticas dos ministros ou por pequenos colegiados de três magistrados.

Outra novidade da repercussão geral foi um artigo da Lei nº 11.418 segundo o qual os tribunais locais devem suspender o envio de novos processos sobre um tema declarado de repercussão geral pelo tribunal. O mecanismo foi levado ao pleno pela primeira vez em setembro

deste ano, em um processo relatado por Gilmar Mendes. Segundo o ministro, a partir do caso levado ao pleno, todos os casos em que é declarada a existência da repercussão significam o sobrestamento imediato dos processos semelhantes que tramitam nos tribunais locais.

A suspensão do envio de causas de repercussão ao Supremo interessa ao tribunal, que convive com um fluxo de 120 mil processos ao ano, e a partes envolvidas em disputas de massa. A Brasil Telecom está brigando pela declaração da repercussão geral da disputa sobre a cobrança da assinatura básica de telefonia, onde é parte em 80 mil processos. O procurador-chefe adjunto da Fazenda Nacional, Fabrício Da Soller, acredita que a ferramenta ajudará a União, que terá menos dificuldades em lidar com milhares de processos, prazos e recursos - apenas a disputa sobre a base de cálculo da Cofins chegou a ter quase cinco mil ações no Supremo.